

ARQ. CX

~~41/93~~  
~~32/96~~



37/96

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MENSAGEM DO EXECUTIVO

PROCESSO Nº 2913 / 96

PROJETO DE:

LEI Nº 150 / 96

EMENDA À L.O.M.V. Nº        /       

REQUERIMENTO Nº        /

Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Protocolo Geral

N.º 2913/96

Em 12 de 12 de 1996

Protocolista

Mensagem nº 059

## PROJETO DE LEI Nº 150/96

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares o presente Projeto de Lei que estabelece o Código de Obras e Edificações do Município de Vitória. Além da revisão de uma Lei obsoleta, este Projeto de Código de Obras engloba princípios relativos a toda a legislação pertinente ao tema e incorpora novidades que visam à qualidade de vida e segurança dos nossos moradores.

O presente Projeto resulta de um trabalho conjunto de técnicos da Secretaria Municipal de Obras e de representantes de entidades ligadas à área, tais como Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea-ES), Conselho Popular de Vitória (CPV), Instituto Jones dos Santos Neves (IJSN), Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB-ES), Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (CMPPD), Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Prefeitura Municipal de São Paulo (SEHAB), Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Espírito Santo (SINDICON), Associação de Empresas do Mercado Imobiliário (ADEMI-ES) e Associação Capixaba dos Empreiteiros (ACEOP).

Com 42 anos, o atual Código já não responde às demandas da nossa cidade, mesmo tendo incorporado inúmeras modificações nessas quatro décadas. Além disso, a Lei atual não absorveu os avanços tecnológicos surgidos nesse período e utiliza linguagem jurídica, quando deveria conter, principalmente, informações e orientações técnicas. Para se ter uma idéia da necessidade de mudanças, o atual Código foi elaborado numa época em que Vitória tinha cerca de 60 mil habitantes. Hoje, são mais de 270 mil.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2913	02	AP

Fundamentalmente, o Código proposto visa o bem-estar do cidadão, com a garantia de condições de segurança, higiene, conforto e salubridade das obras em geral, inclusive aquelas realizadas por órgãos públicos. Normas de respeito ao meio ambiente; estabelecimento de exigências da Lei Orgânica do Município de Vitória no tocante a obras; estabelecimento de prazos para a tramitação de processos; e exigência de mecanismos de segurança e de equipamentos que facilitem a vida dos portadores de deficiências são alguns itens que constam do Projeto.

Procuramos elaborar uma Lei baseada na racionalidade. Pelo Código anterior, o proprietário de um imóvel precisava de licença para fazer uma simples pintura de sua casa. A partir dessa proposta de novo Código, as exigências são definidas pelo porte das construções ou das intervenções, liberando-se ações simples de reparo e manutenção. Construções de até 70 metros quadrados estão isentas de taxas. Ao mesmo tempo, aumentam-se os valores das taxas e multas, com o objetivo de evitar obras irregulares.

Ainda há novidades como a criação do Serviço de Consulta Técnica, para orientação do contribuinte na elaboração de projeto, e o estabelecimento de prazos de tramitação de projetos. O novo Código coloca o técnico da obra como co-responsável pela construção. Hoje, só o dono respondia pelo imóvel.

O Projeto é constituído de três títulos. O primeiro trata das disposições gerais; dos direitos e responsabilidades do Município, dos proprietários ou dos possuidores de imóveis e dos profissionais atuantes em projeto de construção; dos procedimentos administrativos para implantação de obras e serviços e da fiscalização.

No título II, são abordados os temas sobre a execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, instalações e equipamentos com o propósito de garantir a segurança dos trabalhadores e da comunidade.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2913	03	A

No título III, são tratadas as disposições finais e transitórias, sendo proposta a criação da Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações, composta por representantes das entidades civis e do poder público municipal, com o objetivo de avaliar o presente texto legal, detectar eventuais problemas decorrentes de sua implantação e sugerir ajustes quando necessários.

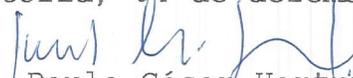
Este Projeto será mais um instrumento de gestão da cidade, ao lado do Plano Diretor urbano (PDU), já aprovado, e dos Códigos Sanitário e de Meio Ambiente, em tramitação nessa Casa. Esse conjunto de leis, com certeza, produzirá instrumentos modernos visando à estruturação de uma nova relação entre poder público e cidade, contribuindo sobremaneira para a consolidação da qualidade de vida que a cidade de Vitória vem construindo.

Essas novas leis somar-se-ão às modificações já promovidas em outras legislações, resultando numa modernização de aproximadamente 70% das leis municipais.

A supremacia do interesse público sobre o particular; a reunião, em códigos únicos, de legislação sobre temas afins, antes dispersas em várias leis; a participação efetiva dos cidadãos no processo de reformulação e a busca de um serviço público resolutivo são alguns dos princípios que norteiam nosso trabalho de modernização das leis municipais.

Sendo assim, Senhor Presidente, em razão da importância do presente Projeto de Lei para a cidade e seus cidadãos, solicitamos especial atenção a esse projeto de Lei, assim como aos demais, que estão em tramitação nessa Casa.

Vitória, 04 de dezembro de 1996

  
Paulo César Hartung Gomes  
Prefeito Municipal

/ccmt

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2913	04	A

PROJETO DE LEI N.º 150/96



**Código de Obras  
e Edificações do  
Município de  
Vitória**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**

1996

# ÍNDICE

## TÍTULO I - PARTE GERAL

### Capítulo I - Disposições Gerais - ( art. 1º ao 3º )

### Capítulo II - Direitos e Responsabilidades

Seção I - Disposições Gerais - (art. 4º ao 6º )

Seção II - Do Município - (art. 7º )

Seção III - Do Proprietário - (art. 8º e 9º )

Seção IV - Do Possuidor - (art. 10 e 11 )

Seção V - Do Profissional Habilitado a Projetar e Construir - (art. 12 ao 17 )

### Capítulo III - Dos Procedimentos Administrativos

Seção I - Disposições Gerais - (art. 18 )

Seção II - Consulta Técnica - (art. 19 )

Seção III - Diretrizes do Projeto - (art. 20 )

Seção IV - Comunicação - (art. 21 ao 24 )

Seção V - Alvará de Alinhamento e Nivelamento - (art. 25 e 26 )

Seção VI - Alvará de Autorização - (art. 27 ao 29 )

Seção VII - Alvará de Aprovação - (art. 30 ao 35 )

Seção VIII - Alvará de Execução - (art. 36 ao 42 )

Seção IX - Alvará de Funcionamento de Equipamentos - (art. 43 ao 45 )

Seção X - Certificado de Conclusão - (art. 46 ao 48 )

Seção XI - Certidões - (art. 49 )

Seção XII - Análise dos Processos e Prazos para Despacho - (art. 50 ao 57 )

Seção XIII - Procedimentos Especiais - (art. 58 )

### Capítulo IV - Procedimentos de Fiscalização

Seção I - Disposições Gerais - (art. 59 ao 64 )

Seção II - Notificação - (art. 65 ao 68 )

Seção III - Multas - (art. 69 ao 73 )

Seção IV - Embargo - (art. 74 ao 78 )

Seção V - Interdição - (art. 79 ao 87 )

Seção VI - Demolição - (art. 88 )

Seção VII - Recursos - (art. 89 e 90 )

## TÍTULO II - PARTE ESPECIAL

### Capítulo I - Preparação e Execução de Obras - (art. 91 )

Seção I - Canteiro de Obras - (art. 92 ao 96 )

Seção II - Plataformas de Segurança e Vedação Externa das Obras - (art. 97 ao 101 )

### Capítulo II - Reformas, Regularizações e Reconstruções das Edificações - (art. 102 ao 107 )

**Capítulo III - Componentes: Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos**

Seção I - Disposições Gerais - (art. 108 ao 111 )

Seção II - Componentes Básicos - (art. 112 ao 114 )

Seção III - Instalações Prediais - (art. 115 ao 119 )

Seção IV - Equipamentos Mecânicos - (art. 120 a 126 )

Seção V - Edificações de Madeira - (art. 127 e 128 )

**Capítulo IV - Condições Gerais dos Terrenos - (art. 129 ao 132 )**

**Capítulo V - Compartimentos: Classificação, Dimensionamento, Ventilação e Iluminação**

Seção I - Classificação e Dimensionamento - (art. 133 ao 140 )

Seção II - Ventilação e Iluminação - (art. 141 ao 146 )

Seção III - Aberturas: Portas e Janelas - (art. 147 ao 152 )

**Capítulo VI - Mobiliário e Saliências - (art. 153 e 154 )**

**Capítulo VII - Circulação e Segurança**

Seção I - Disposições Gerais - (art. 155 ao 157 )

Seção II - Espaços de Circulação - (art. 158 e 159 )

Subseção I - Escadas - (art. 160 ao 163 )

Subseção II - Rampas - (art. 164 e 165 )

Seção III - Lotação e Saída das Edificações - (art. 166 e 167 )

**Capítulo VIII - Calçadas, Acesso, Circulação e Estacionamento de Veículos**

Seção I - Disposições Gerais - (art. 168 )

Seção II - Calçadas - (art. 169 )

Seção III - Acesso - (art. 170 ao 173 )

Seção IV - Circulação - (art. 174 ao 176 )

Seção V - Estacionamento - (art. 177 ao 181 )

**Capítulo IX - Instalações Sanitárias - (art. 182 ao 190 )**

**Capítulo X - Exigências Específicas Complementares**

Seção I - Disposição Geral - (art. 191 )

Seção II - Habitação - (art. 192 e 193 )

Seção III - Escolas e Creches - (art. 194 ao 198 )

Seção IV - Locais de Reunião - (art. 199 e 200 )

Seção V - Postos de Serviços e Abastecimento de Veículos - (art. 201 )

Seção VI - Atividades e Serviços de Caráter Especial - (art. 202 )

**TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - (art. 203 ao 211)**

## RELAÇÃO DOS ANEXOS

Anexo 1 - Conceitos, Siglas e Abreviaturas

Anexo 2 - Classificação das Edificações quanto ao Uso

Anexo 2.1 - Classificação das Edificações quanto as suas Características Construtivas

Anexo 2.2 - Lotação e Saída das Edificações

Anexo 2.3 - Saídas das Edificações - Distâncias Máximas a Serem Percorridas

Anexo 3 - Tabela de Multas

Anexo 4 - Tabela de Taxas

Anexo 5 - Desenhos Explicativos

Anexo 5.1 - Convenções

Anexo 5.2 - Indicação de Elementos Construtivos

Anexo 5.3 - Áreas de Iluminação e Ventilação e Reentrâncias

Anexo 5.4 - Diâmetros das Áreas de Iluminação e Ventilação



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2913	08	A

## PROJETO DE LEI Nº

Institui o Código de Obras e Edificações do Município de Vitória e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I PARTE GERAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Código de Obras e Edificações no Município de Vitória, visando garantir as condições mínimas de segurança, conforto, higiene e salubridade das edificações e obras em geral, inclusive as destinadas ao funcionamento de órgãos ou serviços públicos.

**Art. 2º** - O Código de Obras e Edificações disciplina os procedimentos administrativos e as regras, gerais e específicas, a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras, edificações e equipamentos, sem prejuízo do disposto nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes, no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 3º** - Consideram-se como partes integrantes deste Código, as Tabelas e Desenhos que o acompanham, sob a forma de Anexos, numerados de 1 a 5, com o seguinte conteúdo:

- I - Anexo 1 - Conceitos, Siglas e Abreviaturas;
- II - Anexo 2 - Classificação das Edificações quanto ao  
Uso;
- III - Anexo 2.1 - Classificação das Edificações quanto as suas Características Construtivas;
- IV - Anexo 2.2 - Lotação e Saída das Edificações;
- V - Anexo 2.3 - Saídas das Edificações - Distâncias Máximas a Serem Percorridas;
- VI - Anexo 3 - Tabela de Multas;
- VII - Anexo 4 - Tabela de Taxas;

Reentrâncias;

Ventilação.

- VIII - Anexo 5 - Desenhos Explicativos;
- IX - Anexo 5.1 - Convenções;
- X - Anexo 5.2 - Indicação de Elementos Construtivos;
- XI - Anexo 5.3 - Áreas de Iluminação e Ventilação e
- XII - Anexo 5.4 - Diâmetros das Áreas de Iluminação e

**Parágrafo Único** - As expressões relacionadas no Anexo 1 são assim conceituadas para efeito de aplicação e interpretação desta Lei.

## CAPÍTULO II DIREITOS E RESPONSABILIDADES

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º** - Este Capítulo trata dos direitos e responsabilidades do Município, do proprietário ou do possuidor de imóveis, e dos profissionais atuantes em projeto e construção, observadas as disposições desta Lei e legislação complementar.

**Art. 5º** - O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, e o possuidor são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, suas edificações e equipamentos, bem como, pela observância das prescrições desta Lei e legislação municipal correlata, assegurando-se-lhes todas as informações cadastradas na PMV relativas ao seu imóvel.

**Art. 6º** - O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, e o possuidor respondem civil e criminalmente pela veracidade dos documentos e informações apresentadas à PMV, não implicando sua aceitação em reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel.

### SEÇÃO II DO MUNICÍPIO

**Art. 7º** - A Prefeitura, visando exclusivamente a observância das prescrições deste Código, do PDU e legislação correlata pertinente, licenciará e fiscalizará a execução, a utilização e a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, e sua execução ou da sua utilização.

### SEÇÃO III DO PROPRIETÁRIO

**Art. 8º** - É direito do proprietário do imóvel neste executar obras ou implantar equipamentos, mediante aprovação de projeto e respectivo licenciamento pela PMV, respeitados o direito de vizinhança, as prescrições desta Lei e a legislação municipal correlata.

**Art. 9º** - A propriedade do imóvel é comprovada pela apresentação do respectivo título.

### SEÇÃO IV DO POSSUIDOR

**Art. 10** - Para efeito deste Código, possuidor é a pessoa física ou jurídica, ou seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.

§ 1º - A comprovação da posse será reconhecida pela inscrição do imóvel no cadastro imobiliário do Município, mediante a apresentação de qualquer um dos seguintes documentos:

I - Contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto, com firmas reconhecidas em cartório e subscrito por duas testemunhas;

II - Recibo, constando área e confrontações do terreno, com respectivas dimensões, e assinaturas do possuidor, vendedor e confrontantes, com firmas reconhecidas em cartório e subscrito por duas testemunhas;

III - Planta de situação, com dimensões e área do terreno, com assinaturas do possuidor e confrontantes, com firmas reconhecidas em cartório.

§ 2º - O imóvel deverá ser frontal para a via de circulação que conste do Plano de Urbanização ou via cadastrada na PMV.

**Art. 11** - A PMV garante ao possuidor o direito de executar obras e implantar equipamentos no imóvel, mediante aprovação do projeto e respectivo licenciamento, desde que atendidas as condições previstas no artigo anterior e seus parágrafos.

### SEÇÃO V DO PROFISSIONAL HABILITADO A PROJETAR E CONSTRUIR

**Art. 12** - Profissional habilitado a projetar e a construir é o técnico registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA-ES, e inscrito na PMV, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo.

**Art. 13** - É obrigatória a assistência do profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da PMV, ainda que a legislação federal não o exija.

**Art. 14** - Para os efeitos desta Lei, será considerado Autor o profissional habilitado responsável pela elaboração do projeto, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

**Art. 15** - Para os efeitos desta Lei, será considerado Responsável Técnico da Obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde o seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais, conforme projeto aprovado na PMV em observância da legislação em vigor.

**Parágrafo Único** - A responsabilidade pela elaboração de projetos, cálculos, especificações e execução de obras é do profissional que as assinarem, não assumindo a PMV, em consequência da aprovação, qualquer responsabilidade sobre tais atos.

**Art. 16** - É facultada a substituição ou a transferência da responsabilidade profissional, sendo tal procedimento obrigatório, em caso de impedimento do técnico atuante.

§ 1º - O profissional substituto assume a responsabilidade pela parte já executada, sem prejuízo da responsabilidade pela atuação profissional anterior.

§ 2º - Quando do afastamento definitivo e a assunção do novo profissional ocorrerem em épocas distintas, a obra permanecerá paralisada até que seja comunicada a assunção de nova responsabilidade, respeitado o disposto no art. 21, inciso IX.

§ 3º - A Prefeitura se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.

**Art. 17** - A atuação irregular do profissional que incorra em comprovada imperícia, má-fé, ou direção de obra sem os documentos exigidos pela PMV, será comunicada ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional.

## CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18** - Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e, pagas as taxas devidas, a PMV fornecerá informações ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, através da emissão de:

- I - Consulta Prévia;
- II - Diretrizes do Projeto;
- III - Comunicação;
- IV - Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- V - Alvará de Autorização;
- VI - Alvará de Aprovação;
- VII - Alvará de Execução;
- VIII - Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- IX - Certificado de Conclusão;
- X - Certidões.

**Parágrafo Único** - A exigência, quando for o caso de comprovação pelo requerente da condição proprietário ou possuidor, será atendida na forma dos artigos 9º e 10.

### SEÇÃO II CONSULTA PRÉVIA

**Art. 19** - Antes da elaboração do projeto, é facultado ao interessado solicitar à PMV Consulta Técnica que consiste em informações quanto ao uso e ocupação do solo relativas ao imóvel.

### SEÇÃO III DIRETRIZES DO PROJETO

**Art. 20** - Antes do desenvolvimento completo do projeto da edificação é facultado ao interessado solicitar, à PMV, Diretrizes do Projeto apresentando peças gráficas, devidamente assinadas por profissional habilitado contendo elementos que possibilitem a análise da implantação, movimento de terra, volumetria, vagas de estacionamento, índices urbanísticos e áreas da edificação a ser projetada.

### SEÇÃO IV COMUNICAÇÃO

**Art. 21** - Depende, obrigatoriamente, de Comunicação prévia à PMV as seguintes atividades:

- I - execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;

- no alinhamento;
- II - execução de reparos externos em fachadas situadas
  - III - execução de pequenas reformas;
  - IV - execução de obras emergenciais;
  - V - execução de muros e gradis nas divisas do lote;
  - VI - início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
  - VII - paralisação ou reinício de obras, para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;
  - VIII - implantação de mobiliário e mobiliário urbano;
  - IX - transferência, substituição, afastamento definitivo e assunção de responsabilidade profissional;
  - X - construção de passeio;
  - XI - rebaixamento de meio-fio;
  - XII - corte e reposição de pavimentação.

**Parágrafo Único** - Excetua-se do disposto neste artigo, quando se tratar de edificações identificadas como de interesse de preservação, que deverão estar em conformidade com o estabelecido no PDU.

**Art. 22** - O pedido de Comunicação será assinado por profissional habilitado, nos casos em que a natureza do serviço ou tipo de obra assim o exigir, e instruído com peças gráficas ou descritivas, e outras julgadas necessárias para sua aceitação.

**Art. 23** - A Comunicação terá eficácia a partir da aceitação pela PMV, cessando imediatamente sua validade se:

- I - constatado o desvirtuamento do objeto da Comunicação, caso em que serão adotadas as medidas fiscais cabíveis;
- II - não iniciados os serviços, 90 (noventa) dias após a sua aceitação.

**Art. 24** - A paralisação de obras prevista no inciso VII do art. 21 será permitida com a retirada dos andaimes e a recuperação do passeio.

## SEÇÃO V ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

**Art. 25** - O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade ou de posse, para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público.

**Parágrafo Único** - Na impossibilidade da verificação através do documento previsto neste artigo, será exigida a apresentação de planta de situação que permita a exata localização do lote na quadra.

**Art. 26** - O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada pela Prefeitura.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2913	14	A

## SEÇÃO VI ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

**Art. 27** - Dependem, obrigatoriamente, do Alvará de Autorização as seguintes atividades:

- I - implantação ou utilização de edificação ou equipamento transitórios;
- II - implantação ou utilização de canteiro de obras;
- III - avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- IV - movimentos de terra e desmonte de rocha;
- V - execução de muro de arrimo.

**Art. 28** - O Alvará de Autorização é concedido a título precário, podendo ser cassado quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, e revogado quando a PMV não tiver interesse na sua manutenção ou renovação.

**Art. 29** - O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente assinado por profissional habilitado, quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir.

## SEÇÃO VII ALVARÁ DE APROVAÇÃO

**Art. 30** - Dependem, obrigatoriamente, de Alvará de Aprovação os projetos de:

- I - edificação nova;
- II - reforma;
- III - equipamento;
- IV - sistema de segurança;

**Parágrafo Único** - Do Alvará poderá constar a aprovação de mais de um dos projetos constantes deste artigo.

**Art. 31**- O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:

- I - documento de propriedade ou de posse relativos ao imóvel;
- II - peças gráficas e descritivas, constantes de planta de implantação, e de plantas baixas, cortes e fachadas, na escala mínima de 1/100 (um para cem), que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em 3 (três) vias sem rasuras, sendo 1 (um) original;
- III - planta de situação, na escala mínima de 1/ 1000 (um para mil) e levantamento topográfico, quando necessário, à critério da PMV.

**§ 1º** - As cotas do projeto prevalecerão no caso de divergência com as medidas tomadas no desenho.

§ 2º - As convenções a serem utilizadas nos projetos são as constantes do Anexo 5.1 desta Lei.

§ 3º - Em função do porte do empreendimento, a escala mínima poderá ser modificada, a critério da Prefeitura.

§ 4º - A planta de implantação poderá ser substituída pela locação da obra na planta baixa.

§ 5º - Somente serão aceitas divergências de até 5 % (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade ou de posse apresentado, e as apuradas no levantamento topográfico.

§ 6º - Quando, dentro do limite referido no §5º, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos ao PDU serão observados em relação aos dados constantes do título, e, quando inferior prevalece a área real apurada.

**Art. 32** - O Alvará de Aprovação prescreverá em 05 (cinco) anos, a contar da data de aprovação do projeto, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.

§ 1º - A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.

§ 2º - Suspende a contagem do prazo de validade do Alvará de Aprovação a ocorrência, devidamente comprovada, de um dos fatos seguintes:

- I - existência de pendência judicial;
- II - calamidade pública;
- III - declaração de utilidade pública ou interesse social;
- IV - processo de identificação de edificações de interesse de preservação;
- V - processo de tombamento.

**Art. 33** - Poderão ser emitidos diversos Alvarás de Aprovação de projeto para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de Alvará de Execução.

**Art. 34** - O Alvará de Aprovação poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.

**Art. 35** - O Alvará de Aprovação, enquanto vigente, poderá, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - revogado, atendendo a relevante interesse público;
- II - cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;

sua expedição.

III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em

## SEÇÃO VIII ALVARÁ DE EXECUÇÃO

**Art. 36** - O Alvará de Execução é indispensável para:

- I - edificação nova;
- II - demolição total;
- III - reforma;
- IV - reconstrução;
- V - instalação de equipamentos;
- VI - sistema de segurança;
- VII - parcelamento do solo.

§ 1º - Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra constantes deste artigo.

§ 2º - Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.

**Art. 37** - Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição total e reconstrução, serão instruídos com:

- I - título de propriedade ou de posse;
- II - projeto aprovado, devidamente assinado pelo Responsável Técnico da obra;
- III - Alvará de Aprovação.

§ 1º - Os pedidos para demolição total serão instruídos com título de propriedade ou de posse e em se tratando de prédio com mais de 02 (dois) andares, assinatura do Responsável Técnico da obra.

§ 2º - Os pedidos de reconstrução serão instruídos com:

- I - título de propriedade ou de posse;
- II - laudo técnico de sinistro;
- III - documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
- IV - peças descritivas, devidamente assinadas pelo Responsável Técnico da obra.

**Art. 38** - O Alvará de Execução terá prazo mínimo de validade de 1 (um) mês e poderá ser renovado tantas vezes quantas necessárias.

**Parágrafo Único** - O Alvará poderá ser requerido concomitantemente com o Alvará de Aprovação.

Processo	Folha	Rubrica
2913	17	AP

**Art. 39** - Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.

**Art. 40** - A contagem do prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, de uma das ocorrências a seguir mencionadas:

- I - existência de pendência judicial;
- II - calamidade pública;
- III - decretação de utilidade pública ou interesse social;
- IV - processo de identificação de edificações de interesse de preservação;
- V - processo de tombamento.

**Art. 41** - O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados e execução de projeto modificativo.

**Parágrafo Único** - Somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

**Art. 42** - O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:

- I - revogado, atendendo a relevante interesse público, inclusive, o de obra que permanecer paralisada por um período superior a 05 (cinco) anos.;
- II - cassado, juntamente com o Alvará de Aprovação, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
- III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

#### SEÇÃO IX ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS

**Art. 43** - O Alvará de Funcionamento de Equipamentos é obrigatório e poderá ser requerido, concomitantemente, com o Certificado de Conclusão de Edificação.

**Art. 44** - O Alvará de Funcionamento dos elevadores, escadas ou esteiras rolantes terá validade de 01 (um) ano a contar da data do despacho de sua emissão.

**Art. 45** - Os pedidos de revalidação de Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2913	18	AP

## SEÇÃO X

## CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

**Art. 46** - O Certificado de Conclusão será, obrigatoriamente, requerido quando do término das seguintes obras:

- I - edificação nova;
- II - reforma;
- III - reconstrução.

**Art. 47** - O Certificado de Conclusão poderá ser concedido em caráter parcial, se a unidade autônoma concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências mínimas previstas nesta Lei.

**Art. 48** - Serão aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5 % (cinco por cento) entre as metragens lineares ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e na obra executada, observado o disposto no Código Civil Brasileiro, ficando com o proprietário ou possuidor a responsabilidade de eventuais ressarcimentos.

SEÇÃO XI  
CERTIDÕES

**Art. 49** - A PMV emitirá, a pedido do proprietário ou possuidor, certidões referentes as obras ou edificações.

**Parágrafo Único** - A Certidão Detalhada poderá ser requerida a qualquer tempo e descreverá as principais características da edificação.

SEÇÃO XII  
ANÁLISE DOS PROCESSOS E PRAZOS PARA DESPACHO

**Art. 50** - Os requerimentos solicitando quaisquer dos documentos relacionados neste Capítulo serão instruídos pelo interessado e analisados de acordo com a legislação Municipal, conforme a natureza do pedido, observadas as normas, em especial, desta Lei e do PDU, sem prejuízo da observância, por parte do Autor de Projeto, das disposições estaduais e federais pertinentes.

**Art. 51** - Em um único processo poderão ser analisados os diversos pedidos referentes a um mesmo imóvel, e anexados, também, os eventuais pedidos de reconsideração ou recurso.

**Art. 52** - Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, e necessitarem de complementação da documentação exigida por lei ou esclarecimentos, serão objeto de notificação ao interessado para que as falhas sejam sanadas.

**Parágrafo Único** - Os pedidos serão indeferidos, caso não atendida a notificação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

**Art. 53** - O prazo para formalização de pedido de reconsideração de despacho ou recurso será de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento, pelo interessado, do indeferimento.

**Art. 54** - A SEMOB não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, na análise e conclusão, inclusive nos pedidos relativos a reconsideração de despacho ou recurso, dos requerimentos previstos neste Capítulo.

**Parágrafo Único** - O curso desse prazo ficará suspenso durante a pendência do atendimento, pelo requerente, de exigências feitas através de notificações, ou caso os requerimentos necessitem de análise de outras secretarias ou órgãos interessados.

**Art. 55** - Vencido o prazo legal de exame e emissão do Alvará de Aprovação, a PMV adotará as medidas administrativas necessárias.

**Art. 56** - Decorrido o prazo legal para a emissão de Certificado de Conclusão, a obra poderá ser utilizada a título precário, não se responsabilizando a PMV por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

**Art. 57** - O prazo para retirada pelo interessado de qualquer documento previsto neste Capítulo será de 30 (trinta) dias a contar da data do seu deferimento, que será objeto de notificação ao interessado, após o qual o processo será arquivado por abandono, sem prejuízo da cobrança de taxas devidas.

### SEÇÃO XIII PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

**Art. 58** - Poderão ser objeto de regulamentação própria, por ato específico do Executivo, os procedimentos administrativos, análises e prazos de processos relativos ao licenciamento de:

- I - edifícios públicos;
- II - habitações de interesse social;
- III - edificações geradoras de tráfego ou de impacto ambiental, ou outros casos previstos no PDU;
- IV - serviços ou obras que, por sua natureza, admitam procedimentos simplificados.

## CAPÍTULO IV PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 59** - Toda obra ou edificação a ser implantada no Município deverá ser fiscalizada pela PMV, devendo o servidor municipal, incumbido desta atividade, ter garantido livre acesso ao local.

**Art. 60** - Os documentos que comprovem a regularidade da atividade deverão ser mantidos no local da obra em execução, sob pena de notificação e autuação, nos termos desta Lei e legislação pertinente.

**Art. 61** - As infrações às disposições deste Código sujeitarão a aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - embargo de obra;
- III - interdição do prédio ou dependência;
- IV - demolição.

**Parágrafo Único** - A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

**Art. 62** - Toda interdição ou demolição será precedida de vistoria por uma Comissão, designada pelo Prefeito, integrada pelo Diretor do Departamento competente e três servidores municipais.

**§ 1º** - A Comissão procederá do seguinte modo:

**I** - designará dia e hora para vistoria, fazendo intimar o proprietário ou possuidor para assistirem a mesma e caso não sendo eles encontrados, faz-se intimação por edital com um prazo de 10 (dez) dias;

**II** - não comparecendo o proprietário ou possuidor, ou seus representantes, a Comissão fará rápido exame da construção, e, se verificar que a vistoria pode ser adiada, mandará fazer nova intimação ao proprietário ou possuidor;

**III** - não podendo haver adiamento, ou se o proprietário ou possuidor não atenderem a segunda intimação, a Comissão fará os exames que julgar necessários, concluídos os quais dará seu laudo, dentro de 03 (três) dias, devendo constar do mesmo o que for verificado, o que o proprietário ou possuidor devem fazer para evitar a demolição e o prazo para julgado conveniente, que não poderá ser inferior a 03 (três) dias e nem superior a 90 (noventa) dias, salvo em caso de urgência;

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Ruínas
2913	21	AP

IV - do laudo se dará cópia ao proprietário ou ao possuidor, e aos moradores do prédio, se for alugado, acompanhado daquele da intimação, para o cumprimento das decisões nele contidas;

V - a cópia do laudo e a intimação do proprietário ou possuidor serão entregues mediante recibos, e, se não forem encontrados ou recusarem recebê-los, serão publicados em resumo, por três vezes, pela imprensa local;

VI - no caso de ruína iminente, a vistoria será feita logo, dispensando-se a presença do proprietário ou possuidor, se não puderem ser encontrados de pronto, levando-se ao conhecimento do Prefeito as conclusões do laudo para que ordene a demolição.

§ 2º - A Comissão será constituída por engenheiros, arquitetos e geólogos;

§ 3º - A Comissão terá necessariamente a assistência técnica de um representante da Secretaria Municipal de Saúde, quando houver questões sanitárias a resolver.

**Art. 63** - Cientificados o proprietário ou o possuidor do resultado da vistoria e feita a devida intimação, seguir-se-ão as providências administrativas .

**Art. 64** - Se não forem cumpridas as decisões do laudo, nos termos do artigo anterior, passar-se-á à ação, de acordo com o artigo 287, do Código de Processo Civil.

## SEÇÃO II NOTIFICAÇÃO

**Art. 65** - Verificando a inobservância de qualquer dispositivo deste Código, o agente fiscalizador expedirá notificação, indicando ao proprietário ou ao possuidor ou ao responsável técnico o tipo de irregularidade apurada e o artigo infringido, e fixando um prazo de 2 (dois) dias para o início das providências para correção da irregularidade, contado da data do recebimento da notificação.

**Art. 66** - O prazo para a solução das irregularidades e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas pela PMV, em função do tipo da infração.

**Art. 67** - A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento ou, ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da notificação ou não localização do notificado.

**Art. 68** - Para os efeitos desta lei, considera-se infrator o proprietário ou o possuidor do imóvel, o responsável pelo uso e o responsável técnico pela execução das obras.

Prefeitura Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2913	22	A

### SEÇÃO III MULTAS

**Art. 69** - As multas serão aplicadas através da lavratura do competente auto de infração, com notificação simultânea do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa à autoridade competente sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

**Parágrafo Único** - As multas a serem aplicadas, em decorrência de infrações a este Código, são as previstas na Tabela constante do Anexo 3, desta Lei.

**Art. 70** - Nos casos de estar prevista multa ao proprietário e ao responsável técnico a responsabilidade é solidária, considerando-se ambos infratores.

**Art. 71** - As pendências administrativas ou judiciais referentes à imposição das multas estabelecidas nesta lei suspenderão, apenas provisoriamente, a inscrição e a cobrança da dívida correspondente.

**Art. 72** - A aplicação das multas pecuniárias não exime o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis, inclusive a apuração de sua responsabilidade pelos crimes de desobediência contra a administração pública, previstos na legislação penal.

**Art. 73** - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Parágrafo Único** - Considera-se reincidência para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza, pela mesma pessoa, em obra diversa.

### SEÇÃO IV EMBARGO

**Art. 74** - Decidido, pela PMV, o embargo da obra ou edificação, o proprietário ou o possuidor e o responsável técnico serão autuados e intimados para no prazo máximo de 10 (dez) dias dar início às providências necessárias à solução das irregularidades.

**Art. 75** - Durante o embargo só será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação das infrações.

§ 1º - Em se tratando de obra aceita, autorizada ou licenciada pela PMV, o embargo somente cessará após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento das multas impostas.

§ 2º - Em se tratando de obra sem o documento que comprove a regularidade da atividade, o embargo somente cessará após o cumprimento de todas as seguintes condições:

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2953	23	AP

- I - eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições a serem indicadas, autorizadas ou licenciadas;
- II - pagamento das multas impostas;
- III - aceitação de Comunicação, ou expedição da Autorização ou Alvará de Execução.

**Art. 76** - Decorrido o prazo assinado, a PMV nos 5 (cinco) dias subseqüentes vistoriará a obra e, se constatada resistência ao embargo, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- I - expedir novo auto de infração e aplicar, se necessário, multas diárias até que a regularização da obra seja comunicada, e verificada pela Prefeitura em prazo de 5 (cinco) dias contados a partir da comunicação, à repartição competente;
- II - requisitar força policial, e requerer as medidas judiciais cabíveis.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei, considera-se resistência ao embargo a continuação dos trabalhos no imóvel sem a adoção das providências exigidas na intimação.

**Art. 77** - A resistência ao embargo ensejará ao profissional responsável pela obra, também, a aplicação da multa diária prevista.

**Art. 78** - O servidor municipal que lavrar o auto de infração, e o embargo da obra, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

## SEÇÃO V INTERDIÇÃO

**Art. 79** - Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança e salubridade de obras, edificação ou de solo, serão o proprietário ou o possuidor ou o responsável técnico intimados a promoverem, nos termos da lei, o início das medidas necessárias à solução da irregularidade, devendo a PMV, decorrido o prazo assinado na notificação, vistoriar o imóvel a fim de constatar a regularidade exigida.

**Art. 80** - No caso de a irregularidade constatada apresentar perigo de ruína, contaminação ou falta de segurança dos equipamentos, poderá ocorrer a interdição parcial ou total do imóvel e, se necessário, o do seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis através de laudo técnico de vistoria.

**Art. 81** - O não cumprimento da intimação, para a regularização necessária, implicará na responsabilização exclusiva do intimado, eximindo-se a PMV de responsabilidade pelos danos decorrentes de possível sinistro.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2913	24	AP

**Art. 82** - Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à eliminação da irregularidade constatada.

**Art. 83** - Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da intimação, ou verificada desobediência à interdição, deverá o funcionário encarregado da vistoria:

- I - expedir auto de infração e aplicar, se necessário, multas diárias ao infrator até serem adotadas as medidas exigidas;
- II - requisitar força policial, e requerer as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 84** - O atendimento da intimação não desobriga o proprietário ou o possuidor do cumprimento das formalidades necessárias à regularização da obra ou serviço, sob pena da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 85** - Não sendo atendida a intimação, estando o proprietário ou o possuidor ou o responsável técnico, autuados e multados, os serviços, quando imprescindíveis à estabilidade da edificação, da obra ou do solo, inclusive a demolição, contenção ou desmonte, poderão ser executados pela PMV.

**Parágrafo Único** - A PMV cobrará, do proprietário ou do possuidor, os custos correspondentes as despesas dos serviços, cujo valor será acrescido de 30% (trinta por cento), sem prejuízo da aplicação das multas e honorários profissionais cabíveis.

**Art. 86** - Independentemente de intimação e assistido por profissional habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína, contaminação ou falta de segurança dos equipamentos, poderá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito à PMV, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

**Parágrafo Único** - Comunicada a execução dos serviços, a PMV verificará a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais.

**Art. 87** - O servidor municipal que lavrar o auto de infração, e a interdição do imóvel, será responsável pela inexatidão dos dados que possam prejudicar as medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

## SEÇÃO VI DEMOLIÇÃO

**Art. 88** - Será imposta a pena de demolição, total ou parcial, de obras, edificações ou equipamentos, nos seguintes casos:

- I - quando clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem os alvarás de aprovação e execução;

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Assinatura
2913	25	Al

- II - quando em desacordo com o projeto aprovado, nos seus elementos essenciais;
- III - quando julgada em risco, pela inexistência de condições de estabilidade, segurança ou salubridade;
- IV - quando em áreas de domínio público;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a demolição não será imposta se o proprietário ou possuidor satisfizerem as seguintes exigências:

- I - apresentar planta de construção que satisfaça os requisitos regulamentares ou que, embora não os preenchendo, possa sofrer modificações que os satisfaçam e que se disponham a executá-las;
- II - pagar previamente pelo triplo, o valor das taxas a título de licença e fiscalização, além da multa que for devida.

§ 2º - Tratando-se de obra julgada em risco, aplicar-se-á ao caso o previsto no Código de Processo Civil.

§ 3º - Não serão passíveis de regularização as instalações e obras que atinjam áreas de domínio público, as quais serão objeto de demolição imediata.

## SEÇÃO VII DOS RECURSOS

**Art. 89** - Das penalidades impostas nos termos desta Lei, o notificado ou autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para interpor recurso, contados da data do recebimento da notificação ou do auto de infração.

§ 1º - Não será permitida, sob qualquer alegação, a entrada de recurso no protocolo geral, fora do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Findo o prazo para a defesa sem que esta seja apresentada, ou seja julgada improcedente, será imposta multa ao infrator que, cientificado através de ofício, procederá o recolhimento da multa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando sujeito a outras penalidades, caso não cumpra o prazo determinado.

**Art. 90** - O julgamento do recurso em primeira instância compete à Junta de Julgamento e Recursos, e, em segunda e última instância ao Secretário Municipal de Obras.

**Parágrafo Único** - A Junta de Julgamento de Recursos será constituída pelo Diretor do Departamento de Controle das Edificações e mais dois membros, servidores municipais, sem atuação no setor de fiscalização.

§ 1º - O fiscal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a autoridade competente evocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2913	26	A

§ 2º - Julgada procedente a defesa, tornar-se-á nula a ação fiscal, e o fiscal responsável pelo auto de infração dará vistas ao processo, podendo recorrer da decisão ao Prefeito Municipal.

§ 3º - Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada imediatamente ao pretense infrator, através de ofício.

§ 4º - Sendo julgado improcedente o recurso, será aplicada a multa correspondente e as penalidades cabíveis, oficiando-se imediatamente o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e, quando decidida a improcedência em 2ª instância, o autuado terá o prazo de 5 (cinco) dias, para efetuar o pagamento da multa imposta.

## TÍTULO II PARTE ESPECIAL

### CAPÍTULO I PREPARAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS

**Art. 91** - A execução de obras, incluindo os serviços preparatórios e complementares, suas instalações e equipamentos, será procedida de forma a obedecer ao projeto aprovado, às Normas Técnicas Oficiais e ao direito de vizinhança, a fim de garantir a segurança dos trabalhadores, da comunidade, das propriedades e dos logradouros públicos, observada em especial a legislação trabalhista pertinente.

#### SEÇÃO I CANTEIRO DE OBRAS

**Art. 92** - O canteiro de obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras e serviços complementares, inclusive a implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como, alojamento, escritório de campo, depósitos, estande de vendas e outros.

**Art. 93** - Durante a execução das obras será obrigatória a manutenção da calçada desobstruída e em perfeitas condições, conforme legislação municipal vigente, sendo vedada sua utilização, ainda, que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes que avançarem sobre logradouro.

**Art. 94** - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2913	27	A

**Art. 95** - Para todas as construções, excetuadas as residências unifamiliares, será obrigatório o fechamento no alinhamento do canteiro de obras, por alvenaria ou tapume com altura mínima de 2,00 m (dois metros).

**Art. 96** - Durante o desenvolvimento de serviços de fachada, nas obras situadas no alinhamento ou dele afastadas até 1,20 m (um metro e vinte centímetros), será obrigatório, mediante emissão de Alvará de Autorização, o avanço do tapume sobre a calçada até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.

§ 1º - Em casos de comprovada necessidade técnica, a critério da PMV, será permitido o avanço do tapume até mais da metade da calçada.

§ 2º - Quando a largura livre, da calçada, resultar inferior a 0,90 m (noventa centímetros) e se tratar de obra em logradouro sujeito a intenso tráfego de veículos, deverá ser solicitada autorização para, em caráter excepcional e a critério da PMV, desviar-se o trânsito de pedestres para parte protegida do leito carroçável.

§ 3º - Enquanto os serviços da obra se desenvolverem à altura superior a 4,00 m (quatro metros) da calçada, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação da calçada apenas para apoio de cobertura para proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 4º - Será permitido, a critério da PMV, o avanço do barracão de obras em toda a largura da calçada menos 0,30 m (trinta centímetros), no nível do segundo pavimento, desde que sob o mesmo se tenha uma altura livre de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) para a passagem de pedestres, permitida a ocupação da calçada apenas para apoio do barracão.

§ 5º - Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento.

## SEÇÃO II PLATAFORMAS DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS

**Art. 97** - Em todo o perímetro de construção de edifícios com mais de 5 (cinco) pavimentos ou altura a estes equivalentes, é obrigatória a instalação de uma plataforma de proteção especial, em balanço, na altura da segunda laje, cuja contagem será considerada a partir do nível do terreno.

**Art. 98** - A plataforma de proteção especial deve ter, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de balanço e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45°, aproximadamente, a partir de suas bordas.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Ru. de
2953	28	A

**Art. 99** - A plataforma deve ser instalada logo após a concretagem da laje imediatamente superior, e retirada, somente, após o término do revestimento externo acima dessa plataforma.

**Art. 100** - Devem ser instaladas outras plataformas de proteção especial, em balanço, de 3(três) em 3(três) lajes, a partir da quinta, inclusive.

§ 1º - Essas plataformas devem ter no mínimo, 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de balanço e um complemento de 0,80m (oitenta centímetros) de extensão, com inclinação de 45° (quarenta e cinco graus), aproximadamente, a partir de suas bordas.

§ 2º - Cada plataforma deve ser instalada logo após a concretagem de laje superior e retirada somente quando a vedação da periferia até a plataforma imediatamente superior estiver concluída.

§ 3º - As plataformas de proteção especial podem ser substituídas por vedação fixa externa, em toda a altura da construção com andaimes do tipo fachadeiros.

**Art. 101** - Todo o perímetro de construção de edifício, além do disposto nos artigos 97 e 100, deve ser fechado com tela, ou proteção similar, a partir da 11ª (décima primeira) laje.

## CAPÍTULO II

### REFORMAS, REGULARIZAÇÕES E RECONSTRUÇÕES DE EDIFICAÇÕES

**Art. 102** - As edificações existentes regulares poderão ser reformadas desde que a reforma não crie nem agrave eventual desconformidade com esta Lei ou com o PDU.

**Art. 103** - As edificações irregulares, no todo ou em parte, poderão ser regularizadas e reformadas, desde que atenda ao disposto nesta Lei e no PDU, expedindo-se Certificado de Conclusão para a área a ser regularizada e Alvará de Aprovação para a reforma pretendida.

**Art. 104** - Nas edificações a serem reformadas com mudança de uso e em comprovada existência regular por período de 5 (cinco) anos poderão ser aceitas, para a parte existente e a critério da PMV, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas nesta Lei desde que não comprometam a salubridade nem acarretem redução da segurança.

**Art. 105** - A edificação regular poderá ser reconstruída, no todo ou em parte, dependendo de sua conformidade com esta Lei e o PDU.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2913	29	<i>[assinatura]</i>

**Art. 106** - A reconstrução de qualquer edificação, caso se pretenda introduzir alterações em relação à edificação anteriormente existente, será enquadrada como reforma.

**Art. 107** - A edificação irregular só poderá ser reconstruída para atender a relevante interesse público.

**Parágrafo Único** - A PMV poderá recusar, no todo ou em parte, a reconstrução, nos moldes anteriores da edificação com índice e volumetria em desacordo com o disposto nesta Lei ou no PDU, que seja prejudicial ao interesse urbanístico.

### **CAPÍTULO III**

## **COMPONENTES: MATERIAIS, ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E EQUIPAMENTOS**

### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 108** - Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão atender às especificações constantes das Normas Técnicas Oficiais, mesmo quando sua instalação não seja obrigatória por este Código.

**Art. 109** - O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos.

**Art. 110** - As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por parte das pessoas, conforme Tabelas de Lotação e Saída.

**Art. 111** - As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir, aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

### **SEÇÃO II**

#### **COMPONENTES BÁSICOS**

**Art. 112** - Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as NTO, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

**Art. 113** - As fundações e estruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote e considerar as interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2913	30	Al

**Art. 114** - Os andares acima do solo, que não forem vedados por paredes perimetrais, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros) resistente a impactos e pressão.

### SEÇÃO III INSTALAÇÕES PREDIAIS

**Art. 115** - A execução de instalações prediais, tais como, as de água potável, águas pluviais, esgoto, energia elétrica, pára-raios, telefone, gás e guarda de lixo observarão, em especial, as NT, as NTO e as NTC.

**Art. 116** - Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização à rede coletora própria, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

**Art. 117** - Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as normas técnicas da autoridade competente.

**Art. 118** - Visando o controle da proliferação de zoonoses, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de acordo com as normas emanadas do órgão municipal competente, ficando proibida a instalação de tubos de queda de lixo.

**Art. 119** - As edificações, situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública, deverão ser providas de instalações destinadas ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, situadas inteiramente dentro dos limites do lote e de acordo com as NT e NTO.

### SEÇÃO IV EQUIPAMENTOS MECÂNICOS

**Art. 120** - Todo equipamento mecânico, independentemente de sua posição no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ao imóvel vizinho e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

**Art. 121** - Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá se constituir no único meio de circulação e acesso às edificações.

**Art. 122** - Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de quatro andares, observadas as seguintes condições:



- andares;
- I - no mínimo um elevador, em edificações até 8 (oito) andares;
- II - no mínimo dois elevadores, em edificações com mais de 8 (oito) andares.

**Parágrafo Único** - No cômputo dos andares, não serão considerados os de uso privativo em andar contíguo e os andares em subsolo.

**Art. 123** - Todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinado nesta seção, exceto os de uso privativo em andar contíguo e os em sub-solo.

**Art. 124** - Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- I - estar situado em local a eles acessível;
- II - estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- III - ter cabine com dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
- IV - ter porta com vão de 0,80 m (oitenta centímetros);
- V - ter corrimão afixado nas paredes laterais e de fundo da cabine;
- VI - ter todos os comandos instalados a uma altura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

**Art. 125** - O hall de circulação fronteiro às portas dos elevadores, em qualquer andar, deverá ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 126** - O hall de acesso, a no mínimo um elevador, deverá ser interligado à circulação vertical da edificação por espaço de circulação coletiva.

**Parágrafo Único** - A interligação para os demais será dispensada se o elevador, que serve ao hall considerado, for dotado de sistema de segurança que garanta sua movimentação mesmo em caso de pane no sistema ou falta de energia elétrica.

## SEÇÃO V EDIFICAÇÕES DE MADEIRA

**Art. 127** - As edificações que possuem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão de desempenho, quanto ao isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

**Art. 128** - As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

- I - máximo de 2 (dois) andares;
- II - afastamentos mínimos previstos em Lei;
- III- afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer ponto das divisas ou outra edificação;
- IV - afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de outra edificação de madeira no mesmo lote.

§ 1º - Estes parâmetros poderão ser alterados por solução que, comprovadamente, garanta a segurança dos usuários da edificação e seu entorno.

§ 2º - Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

#### CAPÍTULO IV CONDIÇÕES GERAIS DOS TERRENOS

**Art. 129** - Para os terrenos edificados, será facultativo o fechamento de suas divisas.

§ 1º - Quando executados, os muros terão altura máxima de 3,00 m (três metros), medidos a partir do nível em que se situarem, excetuados os de arrimo que terão altura compatível com o desnível de terra.

§ 2º - Os anteparos verticais, tais como gradis, alambrados e assemelhados, que possuírem superfície vazada, uniformemente distribuída, superior a 90% (noventa por cento), não terão limite de altura e, quando inferior a 90% (noventa por cento), terão altura máxima de 3,00 m (três metros).

§ 3º - Os anteparos verticais não poderão possuir elementos pontiagudos e com farpas.

**Art. 130** - Nos terrenos de esquina, os dois alinhamentos serão concordados por curva de raio mínimo de 3,00 m (três metros), podendo o remate ter qualquer forma desde que esteja inscrito na curva citada, salvo se tal concordância tiver sido fixada de forma diversa em arruamento ou plano de melhoramento público.

**Art. 131** - Em observância ao disposto no Código Civil, deverá haver reserva de espaço para passagem de canalização de águas e esgoto provenientes de lotes a montante.

**Art. 132** - Qualquer movimento de terra ou desmonte de rocha no terreno deverá ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas pluviais e fluviais.

**CAPÍTULO V**  
**COMPARTIMENTOS: CLASSIFICAÇÃO, DIMENSIONAMENTO,**  
**ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

**SEÇÃO I**  
**CLASSIFICAÇÃO E DIMENSIONAMENTO**

**Art. 133** - Os compartimentos e ambientes nas edificações deverão ser posicionados e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico e proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, piso e aberturas, bem como das instalações e equipamentos.

**Art. 134** - Os compartimentos das edificações, independentemente do uso a que se destinam, classificar-se-ão em Grupos e, o dimensionamento mínimo e necessidade de ventilação e iluminação dos compartimentos, serão determinados pela sua função na edificação.

**Art. 135** - Classificar-se-ão no Grupo A aqueles compartimentos destinados a repouso, estar, refeição, estudo, trabalho, reunião, prática de exercício físico ou esporte.

§ 1º - Estes compartimentos terão, obrigatoriamente, sua ventilação e iluminação proporcionadas pelo afastamento de frente, espaço dos logradouros ou área principal.

§ 2º - Salvo disposição de caráter mais restritivo, constante em legislação específica, o dimensionamento dos compartimentos deverá respeitar os mínimos de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) de pé-direito, 7,50m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta decímetros quadrados) de área e possibilitar a inscrição de um círculo com 2,00m (dois metros) de diâmetro no plano do piso.

§ 3º - Os compartimentos destinados a trabalho e reunião, exceto nos edifícios residenciais, quando situados no pavimento térreo, deverão ter pé direito mínimo de 4,00 m (quatro metros) e largura mínima de 3,00 m (três metros).

§ 4º - Os compartimentos situados nos pavimentos tipo terão pé direito máximo de 4,00m (quatro metros).

§ 5º - Quando houver mais de dois compartimentos destinados a repouso, nas unidades habitacionais, o terceiro poderá ter área mínima de 4,00m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

**Art. 136** - Classificar-se-ão no Grupo B os compartimentos destinados a:

I - depósitos em geral, com área superior a 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta decímetros quadrados);

II - cozinhas, copas e áreas de serviço;

III - salas de espera, com área inferior a 7,50m<sup>2</sup> (sete metros e cinquenta decímetros quadrados);

IV - os compartimentos classificados no Grupo A, no caso das residências unifamiliares.

§ 1º - Os compartimentos deste Grupo poderão ter ventilação e iluminação proporcionadas pelo afastamento de frente, espaço dos logradouros, área principal ou área secundária.

§ 2º - Salvo disposição de caráter mais restritivo constante em legislação própria, o dimensionamento deverá respeitar o mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de pé-direito e possibilitar a inscrição de um círculo com 1,30 (um metro e trinta centímetros) de diâmetro no plano do piso para as áreas de serviço e de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para os demais compartimentos.

**Art. 137** - Classificar-se-ão no Grupo C os compartimentos destinados a ambientes que não necessitam de ventilação e iluminação naturais, tais como, as instalações sanitárias, os vestiários, as áreas de circulação em geral, os depósitos com área igual ou inferior a 2,50m<sup>2</sup> (dois metros e cinquenta decímetros quadrados) e todo e qualquer compartimento que, pela natureza da atividade ali exercida, deva dispor de meios mecânicos e artificiais de ventilação e iluminação.

§ 1º - Salvo disposição de caráter mais restritivo, constante em legislação própria, o dimensionamento dos compartimentos deste grupo deverá respeitar o mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de pé-direito e possibilitar a inscrição de um círculo com 0,80m (oitenta centímetros) de diâmetro no plano do piso.

§ 2º - Os compartimentos destinados a abrigar equipamentos terão pé-direito compatível com sua função.

§ 3º - As garagens terão o pé direito mínimo de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

**Art. 138** - Os compartimentos que necessitarem de cuidados higiênicos e sanitários especiais deverão ser dotados de revestimentos adequados à impermeabilidade e resistência à freqüente limpeza, de acordo com a legislação específica vigente .

**Art. 139** - Os compartimentos destinados a abrigar serviços de lavagem, lubrificação e pintura serão executados de modo a não permitir a dispersão do material em suspensão utilizado no serviço.

**Art. 140** - A critério da Prefeitura, a iluminação e ventilação naturais poderão ser substituídas por meios artificiais apresentados em projetos específicos.

## SEÇÃO II VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

**Art. 141** - Observados os mínimos previstos nesta Lei, a ventilação e a iluminação dos compartimentos nas edificações poderão ser proporcionadas por:

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2953	35	AF

- I - afastamento de frente;
- II - espaço dos logradouros;
- III - área principal;
- IV - área secundária;
- V - ventilação induzida.

**Art. 142** - Toda área principal deverá satisfazer as seguintes condições:

I - quando for fechada:

- a) apresentar uma dimensão, mínima, de 2,00m (dois metros) entre o vão e a face da parede oposta, ou plano vertical da divisa;
- b) permitir a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro, no mínimo;
- c) ter área, mínima, de 10,00m<sup>2</sup> (dez metros quadrados);
- d) permitir, ao nível de cada piso e fronteiro ao vão do compartimento a iluminar, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D, seja fornecido pela fórmula:

$$D = 2.00 + \frac{h}{6}$$

onde "h" representa a distância entre o piso do compartimento a iluminar e o nível do piso do segundo andar, que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área.

II - quando for aberta:

- a) apresentar uma dimensão, mínima, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre o vão e a parede oposta, ou plano vertical da divisa;
- b) permitir a inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo;
- c) permitir, ao nível de cada piso e fronteiro ao vão do compartimento a iluminar, a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D seja dado pela fórmula:

$$D = 1,50 + \frac{h}{6}$$

sendo "h" a distância do piso do compartimento a iluminar ao piso do segundo andar que, por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área.

**Parágrafo Único** - As áreas só serão consideradas abertas quando a ligação com o logradouro possuir uma largura nunca inferior a 1,00m (um metro).

**Art. 143** - Toda área secundária deverá satisfazer às seguintes condições:

- I - apresentar uma dimensão, mínima, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre o vão a iluminar e a parede oposta ou plano vertical da divisa;

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2953	26	A

II - permitir a inscrição de um círculo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro, no mínimo;

III - ter área, mínima, de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados);

IV - permitir ao nível de cada piso e fronteiro ao vão do compartimento a iluminar a inscrição de um círculo cujo diâmetro mínimo D, seja dado pela fórmula :

$$D = 1,50 + \frac{h}{10}$$

onde "h" representa a distância entre o piso do compartimento a iluminar e o piso do segundo andar, que por sua natureza e disposição no projeto, deva ser servido pela área.

**Art. 144** - Dentro de uma área com as dimensões mínimas, poderão existir beirais com até 0,60m (sessenta centímetros) de largura.

**Art. 145** - As reentrâncias destinadas à iluminação e à ventilação só serão admitidas quando tiverem o lado aberto, no mínimo, igual a profundidade das mesmas.

**Parágrafo Único** - No lado aberto da reentrância, poderão existir elementos desde que mantida a taxa de iluminação e ventilação dos compartimentos.

**Art. 146** - Os compartimentos que não necessitem de ventilação e iluminação naturais poderão ter sua ventilação proporcionada por dutos de exaustão vertical ou horizontal ou por meios mecânicos.

§ 1º - O duto de exaustão vertical deverá ter:

I - área mínima de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado);

II - seção transversal capaz de conter um círculo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro;

III - tomada de ar exterior em sua base, diretamente para andar aberto ou para duto horizontal, e saída de ar situada 1,00m (um metro), no mínimo, acima da cobertura contígua ao duto.

§ 2º - O duto de exaustão horizontal deverá ter:

I - área mínima de 0,50m<sup>2</sup> (cinquenta decímetros quadrados), observada a dimensão mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros);

II - comprimento máximo de 5,00m (cinco metros) quando houver uma única comunicação direta para o exterior;

III - comprimento máximo de 15,00m (quinze metros) quando possibilitar ventilação cruzada, pela existência, em faces opostas, de comunicações diretas para o exterior.

§ 3º - Os meios mecânicos deverão ser dimensionados de forma a garantir a renovação do ar, de acordo com as NTO, salvo exigência maior fixada por legislação específica.

Camara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2953	37	AP

**SEÇÃO III**  
**ABERTURAS: PORTAS E JANELAS**

**Art. 147** - As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada em função da destinação do compartimento a que servirem, e deverão proporcionar resistência ao fogo, nos casos exigidos, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade.

**Parágrafo Único** - Os portões, portas e janelas situados no pavimento térreo não poderão abrir sobre as calçadas.

**Art. 148** - Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de deficiências físicas, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como, as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 0,80 m (oitenta centímetros).

**Art. 149** - As aberturas para ventilação e iluminação dos compartimentos, classificados nos grupos A e B, poderão estar ou não em plano vertical e deverão, observado o mínimo de 0,60 m<sup>2</sup> (sessenta decímetros quadrados) ter dimensões proporcionais à área do compartimento de, no mínimo:

- I -15% (quinze por cento) para iluminação de compartimentos do Grupo A;
- II -10% (dez por cento) para iluminação de compartimento do Grupo B.

§ 1º - A metade da área necessária à iluminação deverá ser destinada à ventilação do compartimento.

§ 2º - Quando a ventilação e a iluminação de um compartimento forem feitas através de outro compartimento, o dimensionamento da abertura voltada para o exterior será proporcional à somatória das áreas dos dois compartimentos.

§ 3º - As proporções das aberturas poderão ser reduzidas em até 30% (trinta por cento) quando se tratar de abertura zenital.

§ 4º - Uma vez garantida a iluminação e ventilação mínimas previstas nesta Lei, serão permitidas aberturas de vãos excedentes em quaisquer compartimentos.

**Art. 150** - As aberturas para ventilação dos compartimentos classificados no Grupo C deverão ter, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área do compartimento, não podendo ser inferior a 0,25m<sup>2</sup> (vinte e cinco decímetros quadrados).

**Art. 151** - Os compartimentos classificados nos Grupos A e B poderão apresentar, no máximo, a partir do plano de iluminação, profundidade igual a quatro vezes sua largura mínima.

**Art. 152** - Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros.

## CAPÍTULO VI MOBILIÁRIO E SALIÊNCIAS

**Art. 153** - A implantação e a execução de mobiliário em edificação se farão de acordo com sua função e tipo, conforme Tabela a seguir:

MOBILIÁRIO	DIMENSÕES
JIRAU	- Área máxima = 30,00 m <sup>2</sup> - Ocupação máxima = 30% da área do compartimento
TOLDOS E COBERTURAS RETRATEIS	- Altura mínima = 2,30 m - Largura máxima = largura da calçada menos 0,30 m - Apoios removíveis
DIVISÓRIAS E ESTORES	- Sem restrição - Grampos de fixação embutidos na calçada, no caso de estores

§ 1º - O mobiliário, respeitados os parâmetros fixados na Tabela, não será considerado área edificada para fins de observância dos índices urbanísticos estabelecidos pelo PDU.

§ 2º - Nenhum mobiliário poderá obstruir os acessos e circulação de pessoas e veículos, nem as áreas destinadas a iluminação e ventilação das edificações.

§ 3º - O mobiliário urbano obedecerá os padrões estabelecidos pela PMV.

**Art. 154** - A execução de saliências se fará conforme Tabela a seguir:

TIPO DE SALIÊNCIAS	PODERÁ AVANÇAR SOBRE:			OBS.
	CALÇADA	AFASTAMENTOS		
		FRENTE	LATERAIS E DE FUNDOS	
MARQUISE	Largura da Calçada menos 0,30m	Até 50% do afastamento	-	1- Não sobreposta 2- Quando sobre a calçada: altura mínima de 3,00m e largura máxima de 2,00m
BALCÃO, VARANDA E SACADA	-	Até 1,00m a partir do 2º pavimento	-	-
ABA HORIZONTAL E VERTICAL, BRISE, JARDINEIRA, ORNATO E TUBULAÇÃO	-	Até 10% do afastamento	Até 10% do afastamento	-
BEIRAL E PLATIBANDA	-	Até 50% do afastamento	Até 50% do afastamento	-

## CAPÍTULO VII CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 155** - As exigências constantes deste Capítulo, relativas às disposições construtivas das edificações e instalação de equipamentos considerados essenciais à circulação e à segurança de seus ocupantes visam, em especial, permitir a evacuação da totalidade da população, em período de tempo previsível e com as garantias necessárias de segurança, na hipótese de risco.

**Art. 156** - Nos edifícios serão adotadas, para as saídas de emergência, as normas da ABNT e as do Corpo de Bombeiros, e, para a segurança contra incêndio e pânico, a lei estadual pertinente.

**Art. 157** - As edificações existentes, que não atenderem aos requisitos mínimos de segurança estabelecidos nesta Lei, deverão ser adaptadas, nas condições e prazos a serem estabelecidos por ato do Executivo Municipal.

### SEÇÃO II ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO

**Art. 158** - Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos, que poderão ser de uso:

**I** - privativo, os que se destinarem às unidades residenciais e ao acesso a compartimentos de uso limitado das edificações em geral, devendo observar a largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

**II** - coletivo, os que se destinarem ao uso público ou coletivo, devendo observar a largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).

**Art. 159** - Serão admitidos como privativos, os espaços de circulação das edificações destinadas a qualquer uso com área construída menor ou igual a 250,00m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), altura menor ou igual a 6m (seis metros) e lotação total menor ou igual a 100 (cem) pessoas.

### SUBSEÇÃO I ESCADAS

**Art. 160** - De acordo com a sua utilização, a escada de uso privativo poderá ser classificada como restrita, servindo de acesso secundário nas unidades residenciais, ou de acesso destinado a depósito e instalação de equipamentos, nas edificações em geral, observando largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) e vencendo desnível igual ou inferior a 3,20m (três metros e vinte centímetros).

Processo	Folha	Rubrica
2953	40	Al

**Art. 161** - Os degraus das escadas deverão estar dispostos de forma a assegurar passagem, com altura livre de 2,00m (dois metros) respeitando, ainda, as seguintes dimensões quanto a altura "h" do espelho e largura "b" do piso:

- I - escada privativa restrita:  $h \leq 0,20\text{m}$  e  $b \geq 0,20\text{m}$ ;
- II - escada privativa:  $h \leq 0,19\text{m}$  e  $b \geq 0,25\text{m}$ ;
- III - escada coletiva:  $0,16\text{m} \leq h \leq 0,18\text{m}$  e  $b$ , dimensionada pela fórmula  $0,63\text{m} \leq (2h+b) \leq 0,64\text{m}$ .

**Parágrafo Único** - Quando em curva, a largura "b" do piso dos degraus será medida a partir do perímetro interno da escada, a uma distância de:

- I - 0,35m (trinta e cinco centímetros) se privativa restrita;
- II - 0,50m (cinquenta centímetros) se privativa;
- III - 0,70 (setenta centímetros) se coletiva.

**Art. 162** - Os patamares intermediários serão obrigatórios sempre que:

- I - a escada vencer desnível superior a 3,70m (três metros e setenta centímetros) ;
- II - houver mudança de direção em escada coletiva.

**Parágrafo Único** - Os patamares deverão atender às seguintes dimensões mínimas:

- I - de 0,80m (oitenta centímetros), quando em escada privativa;
- II - de  $(2h+b)n + b$ , sendo "n" um número inteiro, quando em escada coletiva sem mudança de direção;
- III - da largura da escada, quando esta for coletiva e houver mudança de direção, de forma a não reduzir o fluxo de pessoas.

**Art. 163** - As escadas deverão dispor de corrimão, instalado entre 0,75m (setenta e cinco centímetros) e 0,85m (oitenta e cinco centímetros) de altura, conforme as seguintes especificações:

- I - apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,10m ( um metro e dez centímetros) ;
- II - de ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,10m (um metro e dez centímetros) ;
- III - intermediário quando a largura for igual ou superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros), de forma a garantir largura máxima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) para cada lance.

**Parágrafo Único** - Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30m (trinta centímetros) do início e término da escada.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2953	41	af

## SUBSEÇÃO II RAMPAS

**Art. 164** - As rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento), quando forem meio de escoamento vertical da edificação, sendo que sempre que a inclinação exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

**Art. 165** - Os imóveis, exceto as residências unifamiliares, deverão ser dotados de rampas de acesso para vencer desnível entre o logradouro público ou área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso às edificações.

**Parágrafo Único** - Nas edificações não residenciais deverão ser previstas rampas para pessoas portadoras de deficiências físicas.

## SEÇÃO III LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 166** - A lotação e a saída de uma edificação serão calculadas de acordo com a NTO e com as Tabelas constantes do Anexo 2.

**Parágrafo Único** - Considera-se lotação o número de usuários de uma edificação, calculado em função de sua área e utilização.

**Art. 167** - Em casos especiais, a relação m<sup>2</sup>/pessoa poderá ser alterada, desde que devidamente justificada através de dados técnicos constantes do projeto.

## CAPÍTULO VIII CALÇADAS, ACESSO, CIRCULAÇÃO E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 168** - Os espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

**I** - particular - de uso exclusivo e reservado, integrante de edificação residencial unifamiliar;

**II** - privativo - de utilização exclusiva da população permanente da edificação;

**III** - coletivo - aberto à utilização da população permanente e flutuante da edificação.

## SEÇÃO II CALÇADAS

Art. 169 - A construção e a reconstrução das calçadas dos logradouros que possuam meio-fio em toda a extensão das testadas dos terrenos, edificados ou não, são obrigatórias e competem aos proprietários dos mesmos, atendendo aos seguintes requisitos:

I - declividade, mínima, de 2%(dois por cento) e, máxima, de 3% (três por cento) do alinhamento para o meio-fio;

II - largura e, quando necessário, especificações e tipo de material indicados pela Prefeitura;

III - proibição de degraus em logradouros com declividade inferior a 20 % (vinte por cento);

IV - proibição a revestimento formando superfície inteiramente lisa;

V - meio-fio rebaixado com rampas ligadas às faixas de travessia, obedecendo as características do local.

**Parágrafo Único** - O proprietário ou possuidor, intimados para construir ou fazer reparos de conservação ou reconstrução das calçadas, deverão providenciar o serviço no prazo estipulado, sob pena da Prefeitura executar, recebendo do proprietário ou possuidor o seu valor, acrescido de 30% (trinta por cento) de custos correspondentes às despesas dos mesmos.

## SEÇÃO III ACESSO

Art. 170 - O acesso de veículos ao imóvel compreende o espaço situado entre o meio-fio e o alinhamento do logradouro.

Art. 171 - O rebaixamento de meios-fios, para o acesso de veículos, será obrigatório, contínuo e não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel.

§ 1º - As rampas nos passeios destinadas ao acesso de veículos não poderão exceder a 0,60 m (sessenta centímetros) de comprimento.

§ 2º - Quando a capacidade do estacionamento for superior a 100 (cem) veículos ou quando o acesso se destinar a caminhões e ônibus, o pavimento da pista de rolamento do logradouro deverá prosseguir até o interior do lote e ter no máximo 9,00 m (nove metros) de largura.

Art. 172 - O acesso de veículos, em lotes de esquina, deverá distar, no mínimo, 3,00m (três metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares.

**Parágrafo Único** - Em virtude das características do logradouro, a distância referida no caput deste artigo poderá ser aumentada através de decreto do executivo.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2913	43	J

**Art. 173** - A acomodação transversal do acesso entre o perfil do logradouro e os espaços de circulação e estacionamento será feita exclusivamente dentro do imóvel de forma a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada.

#### SEÇÃO IV CIRCULAÇÃO

**Art. 174** - As faixas de circulação de veículos deverão apresentar dimensões mínimas, para cada sentido de tráfego, de:

**I** - 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros) de largura e 2,30m (dois metros e trinta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de automóveis e utilitários;

**II** - 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de altura livre de passagem, quando destinadas à circulação de caminhões e ônibus.

**Art. 175** - Será admitida uma única faixa de circulação quando esta se destinar, no máximo, ao trânsito de 80 (oitenta) veículos, em edificações de uso habitacional e 60 (sessenta) veículos nos demais usos.

**Parágrafo Único** - No caso de faixa dupla, a largura poderá ser reduzida para 2,30 m (dois metros e trinta centímetros).

**Art. 176** - As rampas deverão apresentar:

**I** - declividade máxima de 20% (vinte por cento), quando destinada à circulação de automóveis e utilitários;

**II** - declividade máxima de 12% (doze por cento), quando destinada à circulação de caminhões e ônibus.

**Parágrafo Único** - As rampas para automóveis e utilitários em residências unifamiliares terão declividade máxima de 25% (vinte e cinco por cento).

#### SEÇÃO V ESTACIONAMENTO

**Art. 177** - Deverão ser previstos espaços de manobra e estacionamento de veículos nas edificações, de forma que estas operações não sejam executadas nos espaços dos logradouros públicos.

**Art. 178** - As dimensões mínimas das vagas de estacionamento são calculadas em função do tipo de veículo, e os espaços de manobra e acesso em função do ângulo formado pelo comprimento da vaga e a faixa de acesso, conforme Tabela a seguir:

DIMENSÕES DAS VAGAS PARA ESTACIONAMENTO				FAIXA DE ACESSO À VAGA	
TIPO DE VEÍCULO	Altura	Largura	Comprimento	0 a 45°	46 a 90°
AUTOMÓVEIS E UTILITÁRIOS	2,30	2,30	4,50	3,00	4,60
DEFICIENTE FÍSICO	2,30	3,50	4,50	3,00	4,60
CAMINHÃO E ÔNIBUS	4,00	3,30	8,00	4,50	7,00

§ 1º - À vaga, quando paralela à faixa de acesso, será acrescido 1,00m (um metro) no comprimento, para automóveis e utilitários.

§ 2º - A disposição das vagas no interior das garagens deverá permitir movimentação e estacionamento independente para cada veículo.

§ 3º - Será admitida somente manobra de até dois veículos para liberar a movimentação de um terceiro, quando pertencentes à mesma unidade residencial.

**Art. 179** - Será admitida a utilização de equipamento mecânico para estacionamento, observadas as reais dimensões dos veículos, sem prejuízo do comprimento mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

**Art. 180** - Deverão ser previstas vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, calculadas sobre o mínimo de vagas exigido pelo PDU, na proporcionalidade de 1% (um por cento) quando em estacionamento coletivo, observando o mínimo de 1 (uma) vaga.

**Art. 181** - Quando as garagens forem cobertas, deverão dispor de ventilação permanente garantida por aberturas, pelo menos em duas paredes opostas ou nos tetos junto a estas paredes e que correspondam, no mínimo, a 5% (cinco por cento) da área total do compartimento, voltadas para afastamento de frente, espaço dos logradouros ou área secundária.

**Parágrafo Único** - Os vãos de acesso de veículos, quando guarnecidos por portas vazadas ou gradeadas, poderão ser computados no cálculo dessas aberturas.

## CAPÍTULO IX INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

**Art. 182** - Toda edificação deverá dispor de instalações sanitárias conforme disposto no presente Capítulo, na razão de sua lotação e em função da atividade desenvolvida.

**Art. 183** - Os índices, para a determinação do número de pessoas, serão os mesmos adotados na Tabela de Lotação das Edificações, Anexo 2, devendo ser descontadas da área bruta da edificação, para este fim, as áreas destinadas à própria instalação sanitária e garagens de uso exclusivo.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2913	45	A

**Art. 184** - As edificações destinadas ao uso residencial unifamiliar, multifamiliar e coletivo deverão dispor de instalações sanitárias nas seguintes quantidades mínimas:

I - casas e apartamentos: 1(um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro;

II - áreas de uso comum de edificações multifamiliares: 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório;

III - coletivo: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 10 (dez) pessoas.

**Art. 185** - As demais edificações deverão dispor de instalações sanitárias, nas seguintes quantidades mínimas:

I - hotéis e similares: 1 (um) vaso, 1 (um) lavatório, e 1 (um) chuveiro para cada 2 (duas) unidades de hospedagem;

II - escolas: 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 25 (vinte e cinco) pessoas;

III - locais de reunião de público: 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) pessoas;

IV - áreas de uso comum de edificações comerciais e de serviços: 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório.

V - outras destinações: 1 (um) vaso e 1 (um) lavatório para cada 50 (cinquenta) pessoas, franqueados ao público;

§ 1º - Quando o número de pessoas for superior a 50 (cinquenta) haverá, necessariamente, instalações sanitárias separadas por sexo.

§ 2º - A distribuição das instalações sanitárias por sexos será decorrente da atividade desenvolvida e do tipo de população predominante.

§ 3º - Nos sanitários masculinos, 50% (cinquenta por cento) dos vasos poderão ser substituídos por mictórios.

**Art. 186** - Toda edificação não residencial deverá dispor, no mínimo, de uma instalação sanitária distante no máximo 100m (cem metros) de percurso real de qualquer ponto, podendo se situar em andar contíguo ao considerado.

**Parágrafo Único** - A distância máxima de 100m (cem metros) poderá ser aumentada desde que devidamente justificada em função de características próprias da edificação.

**Art. 187** - Será obrigatória a previsão de, no mínimo, um vaso e um lavatório por sexo, junto a todo compartimento comercial destinado ao consumo de alimentos, exceto nas galerias comerciais e shopping centers.

**Parágrafo Único** - Serão providos de antecâmara ou anteparo as instalações sanitárias que derem acesso direto a compartimentos destinados a preparação e/ou consumo de alimentos.

**Art. 188** - Serão obrigatórias instalações sanitárias para pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação de 5% (cinco por cento) da proporção estabelecida no art. 185, observado o mínimo de 1 (uma) unidade, nos seguintes usos:

- I - locais de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
- II - qualquer outro uso com mais de 600 (seiscentas) pessoas.

**Art. 189** - As instalações sanitárias serão dimensionadas em razão do tipo de peças que contiverem, conforme Tabela a seguir:

TIPO DE PEÇA	DIMENSÕES MÍNIMAS DAS INSTALAÇÕES	
	LARGURA (M)	ÁREA (M²)
VASO	0,80	1,00
LAVATÓRIO	0,80	0,64
CHUVEIRO	0,80	0,64
MICTÓRIO	0,80	0,64
VASO E LAVATÓRIO	0,80	1,20
VASO, LAVATÓRIO E CHUVEIRO	0,80	2,00
VASO USO DE DEFICIENTE FÍSICO	1,00	1,70

**Art. 190** - Os lavatórios e mictórios coletivos dispostos de forma contínua serão dimensionados à razão de 0,60m (sessenta centímetros) por usuário.

## CAPÍTULO X EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS COMPLEMENTARES

### SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 191** - Qualquer edificação, sem prejuízo do atendimento às disposições desta Lei e NTO deverá, quando pertinente, observar as restrições específicas da legislação correlata federal e estadual, para as edificações destinadas à habitação, trabalho, saúde e educação, bem como leis municipais complementares.

### SEÇÃO II HABITAÇÃO

**Art. 192** - Para efeito desta Lei, considera-se como residencial, as edificações destinadas à habitação de caráter unifamiliar, multifamiliar e coletivo.

**Art. 193** - As habitações deverão atender às seguintes disposições:

- I - conter, no mínimo, espaços destinados a repouso, à instalação sanitária e ao preparo de alimentos;

II - as instalações sanitárias situadas sob escadas, cujo pé-direito médio seja inferior a 2,30m (dois metros e trinta centímetros), serão admitidas desde que, na habitação, haja outro compartimento sanitário que atenda às normas desta Lei;

III - a área mínima da instalação sanitária, estabelecida na Tabela do art. 189, deverá ser atendida, obrigatoriamente, apenas para uma instalação podendo, as demais, possuírem área menor que 2,00m<sup>2</sup> (dois metros quadrados);

IV - os terraços cobertos e as varandas terão pé-direito mínimo de 2,30 (dois metros e trinta centímetros).

### SEÇÃO III ESCOLAS E CRECHES

**Art. 194** - As edificações destinadas à prestação de serviços de educação, até o nível do segundo grau, deverão prever áreas de recreação para totalidade da população de alunos, calculada conforme Tabela, do Anexo 2, na proporção de:

I - 0,50m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) por aluno, para recreação coberta;

II - 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por aluno, para recreação descoberta.

**Art. 195** - As creches, escolas maternais e pré-escolas terão no máximo 2 (dois) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros).

**Art. 196** - As escolas de primeiro grau terão, no máximo, 3 (três) andares para uso dos alunos, admitindo-se andares a meia altura, desde que os alunos não vençam desníveis superiores a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

**Art. 197** - Serão admitidos outros andares além dos previstos nos art. 195 e 196, para uso exclusivo da administração.

**Art. 198** - As salas de aula deverão ter pé direito mínimo de 3,20 m (três metros e vinte centímetros).

**Parágrafo Único** - No caso de existirem vigas aparentes será admitido pé direito de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) sob as mesmas.

### SEÇÃO IV LOCAIS DE REUNIÃO

**Art. 199** - As edificações destinadas a locais de reunião, que abriguem salas de cinemas, teatros e auditórios dotados de assentos fixos dispostos em filas, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - máximo de 16 (dezesseis) assentos em fila, quando tiverem corredores em ambos os lados;
- II - máximo de 8 (oito) assentos em fila, quando tiverem corredor em um único lado;
- III - setorização através de corredores transversais que disporão de, no máximo, 14 (catorze) filas;
- IV - vão livre entre o assento e o encosto do assento fronteiro de, no mínimo, 0,40 (quarenta centímetros).

**Art. 200** - Os corredores de circulação da platéia deverão atender, para o cálculo de sua largura, o disposto no Capítulo VII, desta Lei.

## SEÇÃO V POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

**Art. 201** - As edificações destinadas a postos de abastecimento, lavagem ou serviços de veículos, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

- I - estar em recintos cobertos e fechados, quando os serviços de lavagem e lubrificação estiverem localizados a menos de 4,00m (quatro metros) das divisas;
- II - os acessos deverão obedecer o disposto no art. 171;
- III - ter indicação de acesso de tráfego de veículos.

## SEÇÃO VI ATIVIDADES E SERVIÇOS DE CARÁTER ESPECIAL

**Art. 202** - As edificações e instalações com características especiais ou temporárias terão seus projetos regulados, no que se refere à observância dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, por órgão municipal competente que fixará, em cada caso, diretrizes a serem obedecidas, sujeitas a regulamentação por parte do Executivo.

## TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 203** - Para efeito de aplicação deste Código, poderão ser examinados de acordo com a legislação anterior os pedidos de aprovação de projetos ou de licença de obras, nas seguintes condições:

- I - protocolados na Prefeitura até a data de início da vigência desta Lei;
- II - protocolados na Prefeitura após a data de publicação desta Lei, quando se tratar de alteração ou modificação de projetos com os Alvarás de Aprovação e de licença ainda em vigor.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2913	49	A

**Art. 204** - Os prazos fixados pela presente Lei são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento origem, até o seu dia final, inclusive, e, quando não houver expediente neste dia, prorroga-se automaticamente o seu término para o dia útil, imediatamente posterior.

**Art. 205** - As taxas relativas à análise de projetos e licença de construções referidas nesta Lei, serão cobradas de acordo com o Código Tributário Municipal e a Tabela de Taxas, Anexo 4, desta Lei.

**Art. 206** - Ficam isentos do pagamento das taxas os requerimentos de Alvarás para residências unifamiliares, quando se tratar de edificação de moradia popular, bem como a Comunicação de pequenas reformas previstas no artigo 21, inciso III, desta Lei.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos desta Lei, considera-se moradia popular a residência unifamiliar destinada ao uso do proprietário com área total não excedente a 70,00m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) cuja execução não exija cálculo estrutural e que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

**Art. 207** - As construções de moradia popular poderão gozar de fornecimento gratuito, pela Prefeitura, de projeto arquitetônico e projeto executivo.

**Parágrafo Único** - Mediante convênio, a ser firmado com os órgãos de classe de geólogos, engenheiros e arquitetos, concessionárias de serviços públicos, estabelecimentos de ensino e outros, a Prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, para o acompanhamento das obras.

**Art. 208** - O não atendimento às disposições desta Lei ensejará os procedimentos de fiscalização e aplicação de multas previstas no Anexo 3.

**Art. 209** - Fica constituída, pelo prazo de 1 (um) ano, a Comissão Especial de Avaliação do Código de Obras e Edificações, coordenada pela Secretaria Municipal de Obras, composta ainda por representantes das entidades civis e das Secretarias Municipais, objetivando avaliar o presente texto de Lei e eventuais problemas decorrentes de sua implantação.

**Art. 210** - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

**Art. 211** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei 351/54 e suas alterações.

## ANEXO 1

## CONCEITOS, SIGLAS E ABREVIATURAS

## I - Conceitos:

**ALINHAMENTO:** linha legal que serve de limite entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente.

**ANDAR:** volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura.

**ÁREA EDIFICADA:** área total coberta de uma edificação.

**ÁTICO:** parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical.

**CALÇADA:** parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

**COROAMENTO:** elemento de vedação que envolve o ático.

**DEMOLIÇÃO:** total derrubamento de uma edificação; a demolição parcial ou o total derrubamento de um bloco de um conjunto de edificações caracteriza-se como reforma.

**DIVISÓRIA:** parede leve que serve para subdividir compartimentos.

**EDIFICAÇÃO:** obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material.

**EDIFICAÇÃO PERMANENTE:** aquela de caráter duradouro.

**EDIFICAÇÃO TRANSITÓRIA:** aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

**EQUIPAMENTO:** elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta integrando-se.

**EQUIPAMENTO PERMANENTE:** aquele de caráter duradouro, fazendo parte integrante do imóvel.

**EQUIPAMENTO TRANSITÓRIO:** aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

**JIRAU:** mobiliário constituído por estrado ou passadiço instalado a meia altura em compartimento.

**MEIO-FIO:** bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rodagem.

**MEZANINO:** pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois andares.

**MOBILIÁRIO:** elemento construtivo não enquadrável como edificação ou equipamento.

**MOBILIÁRIO URBANO:** todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados.

**MOVIMENTO DE TERRA:** modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00 m (um metro) de desnível ou a 1.000 m<sup>3</sup> (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços.

**MURO DE ARRIMO:** muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00 m (um metro).

**OBRA:** realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.

**OBRA EMERGENCIAL:** obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel.

**PAVIMENTO:** plano de piso.

**PEÇA DESCRITIVA:** texto descritivo de elementos ou serviços para a compreensão de uma obra, tal como especificação de componentes a serem utilizados e índices de desempenho a serem obtidos.

**PEÇA GRÁFICA:** representação gráfica de elementos para a compreensão de um projeto ou obra.

**PEQUENA REFORMA:** Consiste em reforma sem mudança de uso, sem supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam o Código de Obras e a legislação referente ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

**PERFIL DO TERRENO:** situação topográfica existente, objeto de levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade.

**PERFIL NATURAL DO TERRENO:** aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado.

**REENTRÂNCIA:** é a área em continuidade com uma área de iluminação e ventilação e com esta comunicando-se por um de seus lados, tendo os outros constituídos por uma linha poligonal ou curva e guarnecidos por paredes ou parte por divisa de lote.

**REFORMA:** obra que implicar em uma ou mais das seguintes modificações, com ou sem alteração de uso: área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria.

**RECONSTRUÇÃO:** obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, motivada pela ocorrência de incêndio ou outro sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores.

**REPARO:** obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2913	52	Al

**RESTAURAÇÃO:** recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais.

## II - Siglas e Abreviaturas

**COE:** Código de Obras e Edificações

**LOE:** Legislação de Obras e Edificações

**NT:** Norma Técnica

**NTC:** Norma Técnica de Concessionária

**NTO:** Norma Técnica Oficial (registrada na ABNT)

**PDU:** Plano Diretor Urbano

**PMV:** Prefeitura Municipal de Vitória

## ANEXO 2

### CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO AO USO

GRUPO	OCUPAÇÃO USO	DIVISÃO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS
A	Residencial	A-1	Habitações unifamiliares	Casas térreas ou assobradadas isoladas ou não.
		A-2	Habitações multifamiliares	Edifícios de Apartamentos em geral.
		A-3	Habitações coletivas (grupos sociais equivalentes à família)	Pensionatos, internatos, mosteiros, conventos, residenciais geriátricos.
B	Serviços de Hospedagem	B-1	Hotéis e assemelhados	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, albergues, casas de cômodos.
		B-2	Hotéis residenciais	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, hotéis residenciais).
C	Comercial varejista	C-1	Comércio em geral, de pequeno porte	Armarinhos, tabacarias, mercearias, fruterias, boutiques e outros.
		C-2	Comércio de grande e médio portes	Edifícios de lojas, lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros.
		C-3	Centros comerciais	Centros de compras em geral. (Shopping centers)
D	Serviços profissionais, pessoais e técnicos	D-1	Locais para prestação de serviços profissionais ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, consultórios, instituições financeiras (não incluídas em 2-D), repartições públicas, cabeleireiros, laboratórios de análises clínicas sem internação, centros profissionais e outros.
		D-2	Agências bancárias	Agências bancárias e assemelhados.
		D-3	Serviços de reparação (excetos os classificados em G e I)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros.
E	Educacional e cultura física	E-1	Escolas em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitários e outros.
		E-2	Escolas especiais	escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira.
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginástica (artística, musculação, dança e outros), esportes coletivos (tênis, futebol, e outros não incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapias e outros.
		E-4	Centros de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral.
		E-5	Pré-escolas	Creches, escolas maternas, jardins-de-infância.
		E-6	Escolas para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e outros.



GRUPO	OCUPAÇÃO USO	DIVISÃO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS
F	Locais de Reunião de público	F-1	Locais onde há objetos de valor inestimável	Museus, galerias de arte, arquivos, bibliotecas e assemelhados.
		F-2	Templos e auditórios	Igrejas, sinagogas, templos e auditórios em geral.
		F-3	Centros esportivos	estádios, ginásios e piscinas cobertas com arquibancadas, arenas em geral.
		F-4	Estações e terminais de passageiros	Estações rodoferroviárias, aeroportos, estações de transbordo e outros.
		F-5	Locais para produção e apresentação de artes cênicas	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão e outros.
		F-6	Clubes sociais	Boates e clubes noturnos em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais e assemelhados.
		F-7	Construções provisórias	Circos e assemelhados
		F-8	Locais para refeições	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e outros.
G	Serviços automotivos	G-1	Garagens sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas.
		G-2	Garagens com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas não automáticas em geral, sem abastecimento(exceto para veículos de carga e coletivos).
		G-3	Locais dotados de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto para veículos de carga e coletivos)
		G-4	Serviços de conservação, manutenção e reparos	Postos de serviços sem abastecimento, oficinas de conserto de veículos (exceto de carga e coletivos), borracharia (sem recauchutagem).
		G-5	Serviços de manutenção em veículos de grande porte e retificadoras em geral	Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores.
H	Serviços de saúde e institucionais	H-1	Hospitais veterinários e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento).
		H-2	Locais onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, reformatórios sem celas e outros.
		H-3	Hospitais e assemelhados	Hospitais, casas de saúde, prontos socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e outros.
		H-4	Prédios e instalações vinculados às forças armadas, policia civil e militar	Quartéis, centrais de polícia, delegacias distritais, postos policiais e outros.
		H-5	Locais onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, reformatórios, prisões em geral e instituições assemelhadas.

GRUPO	OCUPAÇÃO USO	DIVISÃO	DESCRIÇÃO	EXEMPLOS
I	Industrial, comercial de alto risco, atacadista e depósitos	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e ou depositados apresentam médio potencial de incêndio. Locais onde a carga combustível não chega a 50 Kg/m <sup>2</sup> ou 1.200 MJ/m <sup>2</sup> e que não se enquadram em I-3	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais classificados como de médio risco de incêndio, tais como fábricas em geral, onde os materiais utilizados não são combustíveis e os processos não envolvem a utilização intensiva de materiais combustíveis.
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados e/ou depositados apresentam grande potencial de incêndio. Locais onde a carga combustível ultrapassa 50Kg/m <sup>2</sup> ou 1.200 MJ/m <sup>2</sup> e que não se enquadram em I-3. Depósitos sem conteúdo específico	Atividades que manipulam e/ou depositam os materiais classificados como de grande risco de incêndio, tais como marcenarias, fábricas de caixas, de colchões, subestações, lavanderias a seco, estúdios de TV, impressoras, fábrica de doces, heliportos, oficinas de conserto de veículos e outros.
		I-3	Locais onde há risco de incêndio pela existência de quantidade suficiente de materiais perigosos	Fábricas e depósitos de explosivos, gases e líquidos inflamáveis, materiais oxidantes e outros definidos pelas normas brasileiras, tais como destilarias, refinarias, elevadores de grãos, tintas, borracha e outros.
J	Depósitos de baixo risco		Depósitos sem risco de incêndio expressivo.	Edificações que armazenam, exclusivamente, tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis.

## OBSERVAÇÕES:

- (1) Os parâmetros dados nesta tabela são os mínimos aceitáveis para o cálculo da população. Em projetos específicos, devem ser cotejados com os obtidos em função da localização de assentos, máquinas, arquibancadas e outros, e adotados os mais exigentes, para maior segurança.
- (2) Capacidade de uma unidade de passagem é o número de pessoas que passa por esta unidade em um minuto e que cuja largura mínima é fixada em 0,55 m. As capacidades das unidades de passagem em escadas e rampas estendem-se para lanços retos e saída descendente. Nos demais casos, devem sofrer redução, como abaixo especificado. Estas percentagens de redução são cumulativas, quando for o caso:
  - a) lanços curvos de escadas ( com degraus ingrauxidos): redução de 10%;
  - b) lanços ascendentes de escadas, com degraus até 17 cm de altura: redução de 10%;
  - c) lanços ascendentes de escadas, com degraus até 17,5 cm de altura: redução de 15%;
  - d) lanços ascendentes de escadas, com degraus até 18 cm de altura: redução de 20%;
  - e) rampas ascendentes, declividade até 10% : redução de 1% por grau percentual de inclinação (1% a 10%);
  - f) rampas ascendentes de mais de 10% ( máximo : 12,5%): redução de 20%.
- (3) Em apartamento de até dois dormitórios, a sala deve ser considerada como dormitório; em apartamentos maiores (três e mais dormitórios) as salas e outras dependências que possam ser usadas como dormitórios (inclusive para empregadas) são consideradas como tais. Em apartamentos mínimos, sem divisões em planta, considera-se uma pessoa para cada 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) de área de pavimento.
- (4) Alojamento é igual a dormitório coletivo, com mais de 10,00 m<sup>2</sup> ( dez metros quadrados).
- (5) Por "área" entende-se a "área de pavimento" que abriga a população em foco, quando discriminado o tipo de área ( por exemplo: "área de alojamento"), é a área útil interna da dependência em questão.
- (6) Auditórios e assemelhados, em escolas, bem como em salões de festas e centro de convenções em hotéis são considerados nos grupos de ocupação F - 2 , F - 6 e outros , conforme o caso.
- (7) As cozinhas e suas áreas de apoio, nas ocupações F - 6 e F - 8 , têm sua ocupação admitida como no grupo D, isto é, uma pessoa por 7,00 m<sup>2</sup> (sete metros quadrados) de área.
- (8) Em hospitais e clínicas com internamento (H - 3 ) que tenham pacientes ambulatoriais, acresce-se à área calculada por leito a área de pavimento correspondente ao ambulatório, na base de uma pessoa por 7,00 m<sup>2</sup> ( sete metros quadrados).
- (9) A parte de atendimento ao público de comércio atacadista deve ser considerada como do grupo C.

**ANEXO 2.1**  
**CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**  
**QUANTO AS SUAS CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS**

CÓDIGO	TIPO	ESPECIFICAÇÃO	EXEMPLOS
X	Edificações em que a propagação do fogo é fácil	Edificações com estrutura e entrepisos combustíveis	Prédios estruturados em madeira, prédios com entrepisos de ferro e madeira, pavilhões em arcos de madeira laminada e outros
Y	Edificações com mediana resistência ao fogo	Edificações com estrutura resistente ao fogo, mas com fácil propagação de fogo entre os pavimentos	Edificações com paredes-cortinas de vidro (cristaleiras); edificações com janelas sem peitoris (distâncias entre vergas e peitoris das aberturas do andar seguinte menor que 1,00 m <sup>2</sup> ; lojas com galerias elevadas e vãos abertos e outros.
Z	Edificações em que a propagação do fogo é difícil	Prédios com estrutura resistente ao fogo e isolamento entre pavimentos	Prédios com concreto armado calculado para resistir ao fogo, com divisórias incombustíveis, sem divisórias leves, com parapeitos de alvenaria sob as janelas ou com abas prolongado os entrepisos e outros.

## ANEXO 2.2

## LOTAÇÃO E SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES

OCUPAÇÃO		POPULAÇÃO <sup>A</sup>	CAPACIDADE DA U DE PASSAGEM		
GRUPO	DIVISÃO		ACESSOS E DESCARGAS	ESCADA <sup>B</sup> E RAMPAS	PORTAS
A	A-1,A-2	Duas pessoas por dormitório	60	45	100
	A-3	Duas pessoas por dormitório e uma pessoa por 4 m <sup>2</sup> de área de alojamento			
B	-	Uma pessoa por 15.00 m <sup>2</sup> de área	100	60	100
C	-	Uma pessoa por 3.00 m <sup>2</sup> de área			
D	-	Uma pessoa por 7.00 m <sup>2</sup> de área			
E	E-1 a E-4	Uma pessoa por 1.50 m <sup>2</sup> de área			
	E-5,E-6	Uma pessoa por 1.50 m <sup>2</sup> de área	30	22	30
F	F-1	Uma pessoa por 3.00 m <sup>2</sup> de área	100	75	100
	F-2,F-5,F-8	Uma pessoa por m <sup>2</sup> de área			
	F-3,F-6,F-7	Duas pessoas por m <sup>2</sup> de área			
	F-4	Consultar normas e regulamentos específicos			
G	G-1,G-2,G-3	Uma pessoa por 40 vagas de veículo	100	60	100
	G-4,G-5	Uma pessoa por 20 m <sup>2</sup> de área			
H	H-1	Uma pessoa por 7 m <sup>2</sup> de área	60	45	100
	H-2	Duas pessoas por dormitório e uma pessoa por 4 m <sup>2</sup> de área de alojamento	30	22	30
	H-3	Uma pessoa e meia por leito, mais uma pessoa por 7.00 m <sup>2</sup> de área de ambulatório	60	45	100
	H-4,H-5	Consultar normas e regulamentos específicos			
I	-	Uma pessoa por 10,00 m <sup>2</sup> de área	100	60	100
J	-	Uma pessoa por 30,00 m <sup>2</sup> de área			

## ANEXO 2.3

## SAÍDA DAS EDIFICAÇÕES DISTÂNCIAS MÁXIMAS A SEREM PERCORRIDAS

TIPO DE EDIFICAÇÃO	GRUPO E DIVISÃO DE OCUPAÇÃO	SEM CHUVEIROS AUTOMÁTICOS		COM CHUVEIROS AUTOMÁTICOS	
		SAÍDA ÚNICA	MAIS DE UMA SAÍDA	SAÍDA ÚNICA	MAIS DE UMA SAÍDA
X	QUALQUER	10,00 m	20,00 m	25,00 m	35,00 m
Y	QUALQUER	20,00 m	30,00 m	35,00 m	45,00 m
Z	C, D, E, F, G-3, G-4, G-5, H, I	30,00m	40,00 m	45,00 m	55,00 m
	A, B, G-1, G-2, J	40,00m	50,00 m	55,00 m	65,00 m

**ANEXO 3**  
**TABELA DE MULTAS**

INFRAÇÃO	ARTIGO INFRINGIDO	VALOR EM UFIR.	BASE DE CÁLCULO
1. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O LICENCIAMENTO DA OBRA OU SERVIÇO EM EXECUÇÃO	60	50,00	unidade
2. INEXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, OU DESVIRTUAMENTO DA COMUNICAÇÃO APRESENTADA, EM CASO DE EXECUÇÃO DE:			
a - Reparos externos em edificação com mais de 2 (dois) andares	21, I	82,00	unidade
b - Reparos externos em fachada situada no alinhamento	21, II	82,00	unidade
c - Pequenas reformas c.1 - em residências com até 70,00m <sup>2</sup> c.2 - em residência com mais de 70,00m <sup>2</sup> ou em edificação não residencial	21, III	0,65 1,00	m <sup>2</sup>
d - Obras emergenciais d.1 - em residências com até 70,00m <sup>2</sup> d.2 - em residências com mais de 70,00m <sup>2</sup> ou em edificação não residencial	21, IV	0,65 1,00	m <sup>2</sup>
e - Muros e gradis nas divisas do lote	21, V	0,65	m
f - Serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada f.1 - em residências com até 70,00m <sup>2</sup> f.2 - em residência com mais de 70,00m <sup>2</sup> ou em edificação não residencial	21, VI	2,60 4,00	m <sup>2</sup>
g - Construção e reconstrução de calçada	21, X	50,00	unidade
h - Rebaixamento de meio-fio	21, XI	50,00	unidade
i - Reposição de pavimentação	21, XII	50,00	unidade

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2953	60	AP

INFRAÇÃO	ARTIGO INFRINGIDO	VALOR EM UFIR	BASE DE CÁLCULO
3. EXECUÇÃO DE OBRA LICENCIADA SEM APRESENTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DA VALIDADE DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO	21, VII	50,00	unidade
4. IMPLANTAÇÃO DE MOBILIÁRIO OU MOBILIÁRIO URBANO SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA OU EM DESACORDO COM A COMUNICAÇÃO	21, VIII	50,00	unidade
5. PROSSEGUIMENTO DE OBRA OU SERVIÇO SEM ASSUNÇÃO DE NOVO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM VIRTUDE DO AFASTAMENTO DO RESPONSÁVEL ANTERIOR:	21, IX		m <sup>2</sup>
a - em residência com até 70,00m <sup>2</sup>		2,60	
b - em residência com mais de 70,00m <sup>2</sup> ou em edificação não residencial		4,00	
6. INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO OU DESVIRTUAMENTO DA LICENÇA CONCEDIDA, EM CASO DE:			
a - implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório	27, I	165,00	unidade
b - implantação e/ou utilização de canteiro de obras	27, II	165,00	unidade
c - avanço de tapume sobre parte do passeio público	27, III 96	16,50	m
d - movimento de terra e desmonte de rocha	27, IV	0,65	m <sup>2</sup>
e - muro de arrimo	27, V	0,80	m <sup>2</sup>
7. INEXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE EXECUÇÃO, OU DESVIRTUAMENTO DA LICENÇA CONCEDIDA, EM CASO DE EXECUÇÃO DE:			
a - edificação nova	36, I	1,00	m <sup>2</sup>
b - demolição total	36, II	0,16	m <sup>2</sup>
c - reforma	36, III	1,00	m <sup>2</sup>
d - reconstrução	36, IV	1,00	m <sup>2</sup>
e - instalação de equipamentos	36, V	100,00	unidade
f - sistema de segurança	36, VI	1,30	m <sup>2</sup>
g - parcelamento do solo	36, VII	6,50	cada lote
8. FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTO SEM O DEVIDO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS	43	100,00	unidade
9. UTILIZAÇÃO DE EDIFICAÇÃO SEM O DEVIDO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO	46	2,60	m <sup>2</sup>
10. CANTEIRO DE OBRAS, PLATAFORMA DE SEGURANÇA E VEDAÇÃO EXTERNA DAS OBRAS	93, 94, 96 97, 101	165,00	unidade

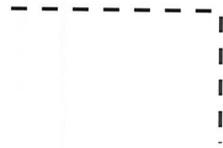
**ANEXO 4**  
**TABELA DE TAXAS**

DESCRIÇÃO	VALORES UFIR	BASE DE UNIDADES
1 - PEDIDO DE EMISSÃO DE CONSULTA TÉCNICA	50,00	cada
2 - 2 - PEDIDO DE ANÁLISE DE DIRETRIZES DE PROJETO	0,05	m <sup>2</sup> ou fração
4 - 3 - PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	50,00	cada
4 - PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO, EXCETO PARA O AVANÇO DE TAPUME SOBRE A PARTE DO PASSEIO PÚBLICO	82,00	cada
6 - 5 - PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE APROVAÇÃO		
I - I - Edificação nova, ou área acrescida em reforma ou reconstrução		m <sup>2</sup> ou fração
a - Pedido inicial	0,13	
b - Revalidação	0,06	
c - Projeto modificativo	0,13	
II - Reforma ou reconstrução		m <sup>2</sup> ou fração da área objeto de reforma ou de reconstrução
a - Pedido inicial	0,06	
b - Revalidação	0,03	
c - Projeto modificativo	0,06	
III - Aprovação de equipamento	50,00	cada equipamento
IV - IV - Exame e verificação de projetos de sistema de segurança	0,06	m <sup>2</sup> ou área total do imóvel
V - Parcelamento de solo	33,00	cada lote resultante do parcelamento
7 - 6 - PEDIDO DE EMISSÃO DE ALVARÁ DE EXECUÇÃO		
I - Edificação nova, ou área acrescida em reforma ou reconstrução	0,06	m <sup>2</sup> ou fração p/ mês
II - Reforma ou reconstrução	0,06	m <sup>2</sup> ou fração p/ mês
III - Demolição	50,00	cada
IV - Instalação de equipamento	50,00	cada
V - Sistema de segurança	50,00	cada
VI - Loteamento	3,30	cada lote p/ mês
8 - 7 - PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO	0,13	m <sup>2</sup> ou fração
9 - 8 - PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DETALHADA	0,13	m <sup>2</sup> ou fração
10 - 9 - PEDIDO DE EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E CERTIDÃO DETALHADA	0,20	m <sup>2</sup> ou fração
10 - PEDIDO DE EMISSÃO DE OUTRAS CERTIDÕES	8,00	cada página
12 - 11 - PEDIDO DE AUTENTIFICAÇÃO OU VISTO EM PLANTAS	33,00	cada

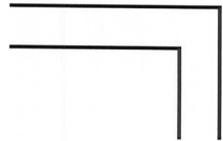
ANEXO 5  
DESENHOS EXPLICATIVOS

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2953	62	Al

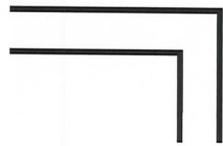
5.1 - CONVENÇÕES PREFERENCIAIS



Projeção de elementos construtivos



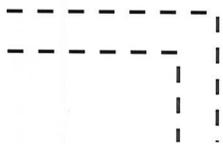
Paredes baixas, muros, peitoris



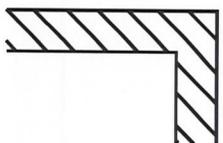
Paredes a construir



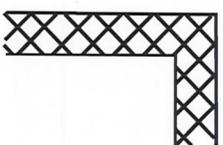
Paredes a construir



Paredes a demolir

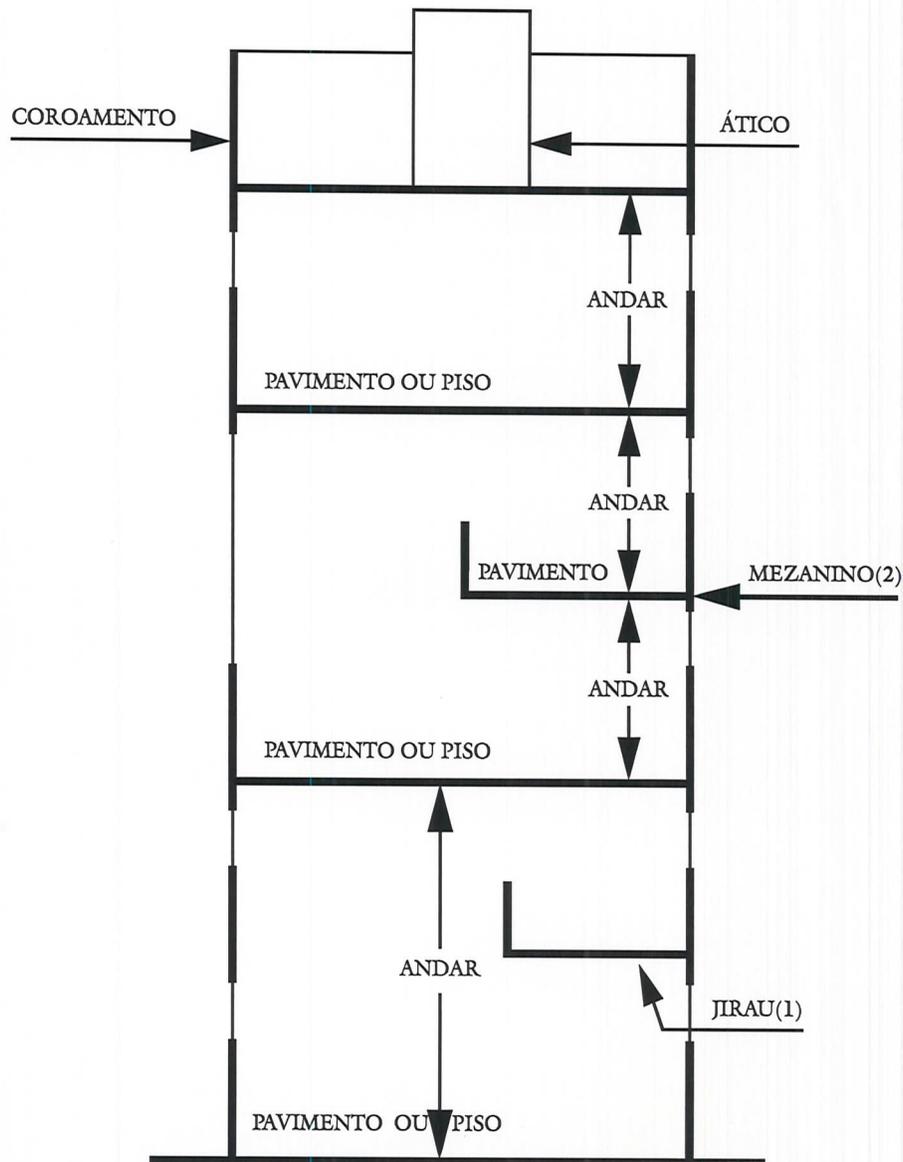


Paredes existentes



Paredes a regularizar

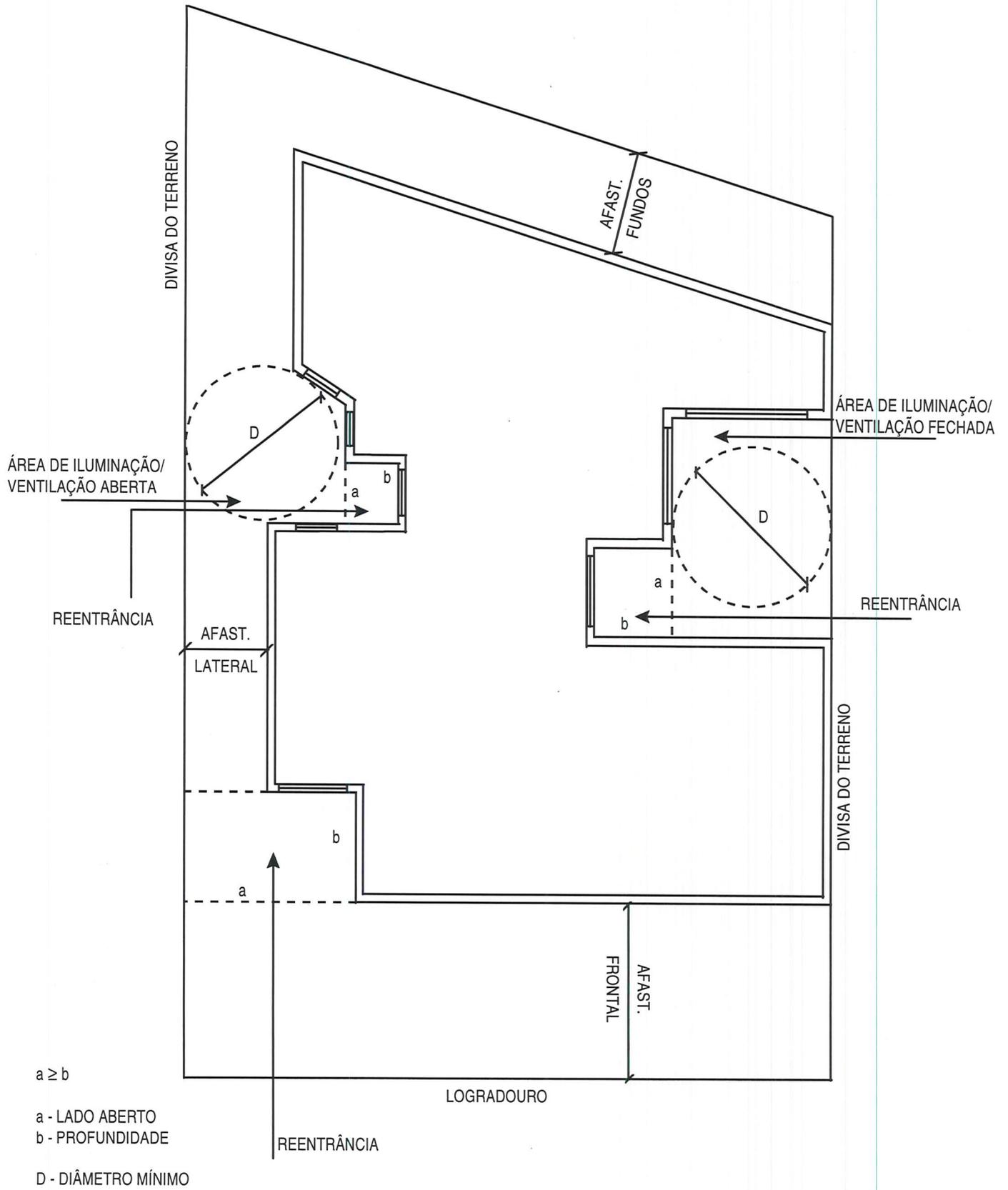
## 5.2 - INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONSTRUTIVOS



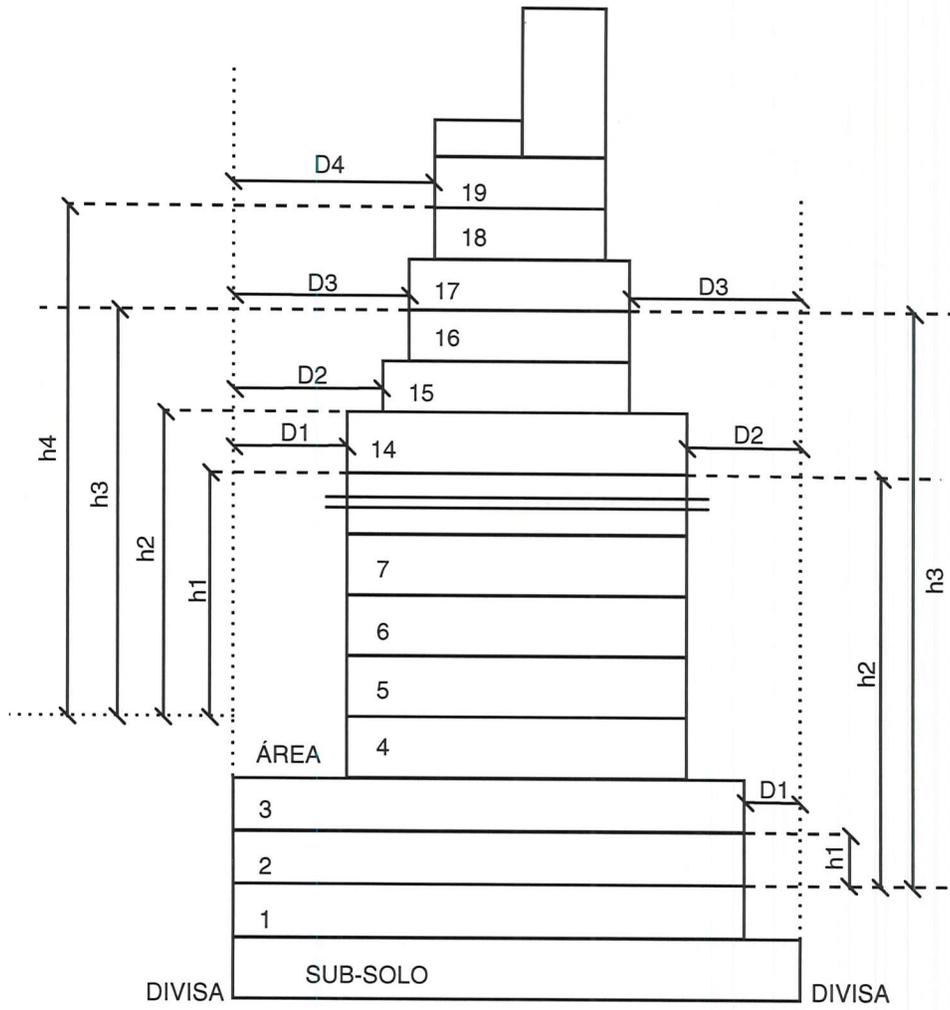
(1) O JIRAU NÃO SUBDIVIDE O ANDAR: OCUPANDO NO MÁXIMO 30% DO COMPARTIMENTO COM ATÉ 30,00m<sup>2</sup>

(2) O MEZANINO SERÁ CONSIDERADO ANDAR QUANDO POSSUIR ÁREA SUPERIOR A 30% DA ÁREA DO ANDAR SUBDIVIDIDO

### 5.3 - ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO E REENTRÂNCIAS



### 5.4 - DIÂMETROS DAS ÁREAS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO



D - Diâmetro mínimo  
h - Distância

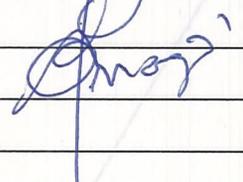


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Incluído no Expediente

Dia 18 / 02 / 97

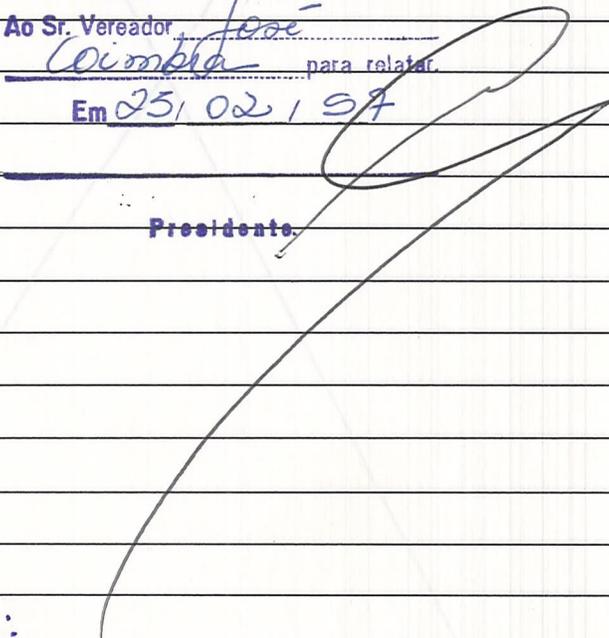
  
Ricardo Wagner V. Pereira  
Diretor do Dept. Legislativo

À Comissão de Justiça e Finanças  
Em 18/02/97  


COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador José  
Columba para relatar.

Em 25/02/97

  
Presidente.

Em tempo:

Protocolo final:  
Para arquivamento em face  
de solicitação do Executivo  
conforme Ofício fab. n.º 14/97, em  
anexo.

Em 10.09.97

  
Ricardo Wagner V. Pereira  
Diretor Dept. Legislativo



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

VITÓRIA  
Nº 1140/97  
em 07 de 03 de 1997  
Protocolo

Mensagem Nº 14

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,

Solicitamos à Vossa Excelência e dignos pares que nos seja devolvida a Mensagem nº 26/96, que dá o nome de "Galeria de Arte MAC" a um espaço na sede da Secretaria Municipal de Cultura no Mercado da Capixaba, tendo em vista o mesmo não ser adequado a uma galeria de artes.

Outra Mensagem que solicitamos a devolução é a 39/96, pois propõe que seja dado nome a uma praça já anteriormente denominada por essa Casa de Leis.

Tendo em vista a Lei 4.397/97, que criou a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, solicitamos que seja devolvida a Mensagem nº 59/96, que propõe instituir o Código de Obras do Município de Vitória, para que o referido Código passe por uma reavaliação e que seja dado a ele um maior enfoque voltado ao planejamento urbanístico do Município.

Através dos anos, vem se tornando prática no Município de Vitória, a discussão do orçamento municipal pelas comunidades. Nesta Administração, pretendemos formalizar essa prática e garantir a permanente participação popular, para tanto, solicitamos atenção especial dessa Casa de Leis no sentido de apreciar a Mensagem nº 13/96 que é de alto interesse da população do Município.

Em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, solicitamos seja apreciada a Mensagem nº 07/96, que cria o Conselho Municipal da Mulher Comum, e que seja vetado o parágrafo único do artigo 9º do referido Projeto tendo em vista que a reforma administrativa aprovada recentemente por essa egrégia Casa de Leis já contemplou esse item.

Para beneficiar a população mais carente e regularizar a ocupação das zonas de interesse prioritário, solicitamos a urgente apreciação da Mensagem nº 50/96.

Finalmente, consideramos de alta relevância a apreciação e aprovação da Mensagem nº 62/96, sobre o Conselho Municipal do Negro, tendo em vista que no dia 13 de maio de 1996, Dia Nacional de Denúncia ao Racismo, o Excelentíssimo Sr. Presidente da República lançou o PROGRAMA NACIONAL DOS DIREITOS

MP

1140 02 H

HUMANOS e que neste Programa está incluído como medida a ser tomada a curto prazo "Incentivar e apoiar a criação e instalação, a níveis estadual e municipal, de Conselhos da Comunidade Negra". A criação do Conselho Municipal do Negro vem ampliar essas relações, juntando governo e sociedade, e é de grande interesse das comunidades negras que tal projeto seja apreciado antes do dia 13 de maio.

Nestas condições Senhor Presidente, sirvo-me do presente para submeter à esclarecida apreciação de Vossa Excelência e dignos Pares as solicitações contidas nesta mensagem.

Vitória, em 6 de março de 1997.



**Luiz Paulo Vellozo Lucas**  
Prefeito Municipal